
Acórdão:	25.350/26/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004777067-10	
Impugnação:	40.010161106-17	
Impugnante:	White Martins Gases Industriais Ltda	
	IE: 062616449.36-40	
Proc. S. Passivo:	Gabriel Mynseen da Fonseca Cardoso/Outro(s)	
Origem:	DF/Juiz de Fora - 1	

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ENERGIA ELÉTRICA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA - MERCADO DE CURTO PRAZO - CCEE. Constatou-se a falta de emissão de notas fiscais relativas às entradas de energia elétrica decorrentes de posições devedoras apuradas nas liquidações do Mercado de Curto Prazo (MCP) da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, com correspondente falta de recolhimento do ICMS devido sobre tais operações, contrariando o disposto no art. 53-F do Anexo IX do RICMS/02 e no art. 62 do Anexo VIII do RICMS/23. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXVIII c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - NOTA FISCAL DE SAÍDA - ENERGIA ELÉTRICA. Constatou-se a falta de emissão de notas fiscais relativas às saídas de energia elétrica decorrentes de posições credoras apuradas nas liquidações do MCP da CCEE, contrariando as exigências do art. 53-F, inciso I, do Anexo IX do RICMS/02 e do art. 62, inciso I, do Anexo VIII do RICMS/23. Correta a exigência da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA - NÃO INCIDÊNCIA/SAÍDA MERCADO DE CURTO PRAZO- CCEE. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes à entrada de energia elétrica que foi posteriormente comercializada no Mercado de Curto Prazo da CCEE, ao amparo da não incidência. Os créditos devem ser estornados, nos termos do art. 71, inciso I, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea “b”, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última limitada a 10% (dez por cento) do valor da operação, nos termos do § 2º, inciso II, do mesmo dispositivo legal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – BASE DE CÁLCULO - DESTAQUE A MENOR/ENERGIA ELÉTRICA – CCEE – POSIÇÃO DEVEDORA. Consignação em documentos fiscais de bases de cálculo inferiores à estabelecida na legislação, inerentes às

liquidações com posições devedoras no Mercado de Curto Prazo da CCEE. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – VALOR DA OPERAÇÃO - DESTAQUE A MENOR/ENERGIA ELÉTRICA – CCEE – POSIÇÃO CREDORA. Consignação em documentos fiscais de valores de operações inferiores à estabelecida na legislação, inerentes às liquidações com posições credoras no Mercado de Curto Prazo da CCEE. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades, no período 01/04/22 a 30/09/25:

1. Falta de emissão de notas fiscais de entradas relativas às liquidações com posições devedoras no Mercado de Curto Prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE (exigência da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXVIII e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75);

2. Falta de recolhimento do ICMS devido relativo às aquisições de energia elétrica nas operações referentes às liquidações com posições devedoras no Mercado de Curto Prazo da CCEE (exigência de ICMS e da Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75);

3. Falta de emissão de nota fiscal de saída referente à liquidação com posição credora no Mercado de Curto Prazo da CCEE, inerente ao mês de março de 2025 (exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso II e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75);

4. Falta de estorno do crédito de imposto apropriado na entrada de energia elétrica, na proporção das saídas de energia amparadas pela não incidência, relativas às liquidações com posições credoras no Mercado de Curto Prazo da CCEE (exigência de ICMS, da Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XIII, alínea “b”, e § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75);

5. Consignação em documentos fiscais de bases de cálculo inferiores às estabelecidas na legislação, inerentes às liquidações com posições devedoras no Mercado de Curto Prazo da CCEE (exigência da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75);

6. Consignação em documentos fiscais de valores das operações diversos dos estabelecidos na legislação, inerentes às liquidações com posições credoras no Mercado de Curto Prazo da CCEE (exigência da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso VII, alínea “a”, e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75).

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, e das Multas Isoladas, capituladas no art. 55,

incisos II, VII, alíneas “a” e “c”, XIII, alínea “b”, e XXVIII, ambos da Lei nº 6.763/75, (multas isoladas já adequadas aos novos limites estabelecidos no § 2º do art. 55 da mesma lei).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 31/68.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se às págs. 115/170 e pede que seja julgado procedente o lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 172/228, opina pela procedência do lançamento.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CCMG decorre do disposto no art. 146, parágrafo único, inciso II, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, c/c o inciso II do art. 2º da Resolução nº 5.589, de 08/07/22.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Do Mérito

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades, no período 01/04/22 a 30/09/25:

1. Falta de emissão de notas fiscais de entradas relativas às liquidações com posições devedoras no Mercado de Curto Prazo da CCEE (exigência da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXVIII e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75);
2. Falta de recolhimento do ICMS devido relativo às aquisições de energia elétrica nas operações referentes às liquidações com posições devedoras no Mercado de Curto Prazo da CCEE (exigência de ICMS e da Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75);
3. Falta de emissão de nota fiscal de saída referente à liquidação com posição credora no Mercado de Curto Prazo da CCEE, inerente ao mês de março de 2025 (exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso II e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75);
4. Falta de estorno do crédito de imposto apropriado na entrada de energia elétrica, na proporção das saídas de energia amparadas pela não incidência, relativas às liquidações com posições credoras no Mercado de Curto Prazo da CCEE (exigência de ICMS, da Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XIII, alínea “b”, e § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75);

5. Consignação em documentos fiscais de bases de cálculo inferiores às estabelecidas na legislação, inerentes às liquidações com posições devedoras no Mercado de Curto Prazo da CCEE (exigência da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75);

6. Consignação em documentos fiscais de valores das operações diversos dos estabelecidos na legislação, inerentes às liquidações com posições credoras no Mercado de Curto Prazo da CCEE (exigência da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso VII, alínea “a”, e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75).

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, e das Multas Isoladas, capituladas no art. 55, incisos II, VII, alíneas “a” e “c”, XIII, alínea “b”, e XXVIII, ambos da Lei nº 6.763/75, (multas isoladas já adequadas aos novos limites estabelecidos no § 2º do art. 55 da mesma lei).

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista nos art. 56, inciso II e das Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos II, VII, alíneas “a” e “c”, XIII, alínea “b” e XXVIII da Lei nº 6.763/75, (multas isoladas já adequadas aos limites estabelecidos no § 2º do art. 55 da mesma lei).

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II – por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei – 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

VII – por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

a) importância diversa do efetivo valor da operação ou da prestação – 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso – 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada

(...)

XIII – por utilizar indevidamente crédito fiscal relativo a:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) operação ou prestação subsequente, com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante, beneficiada com a isenção ou não-incidência - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação;

(...)

XXVIII - por deixar de emitir nota fiscal referente a entrada de mercadoria, no prazo e nas hipóteses previstos na legislação tributária - 10% (dez por cento) do valor da operação.

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

(...)

As posições devedoras ou credoras mensais do estabelecimento autuado, relativas aos exercícios de 2022 a 2025, observado o rateio de cargas, estão indicadas na aba “Anexo 2.7 - Sobras e Déficits” da planilha denominada “Anexo 2 - WM_IE640_MCP_2022_20”, cujos dados foram extraídos das Pré-Faturas disponibilizadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela CCEE.

A Pré-Fatura traz o detalhamento dos débitos e créditos do agente nas operações com energia elétrica junto à CCEE. Valores positivos representam créditos, enquanto os valores negativos identificam os débitos do agente em relação às suas operações no Mercado de Curto Prazo (MCP) da CCEE.

Esclareça-se que a apuração da posição credora ou devedora no âmbito da CCEE não se restringe à verificação se a empresa consumiu mais ou menos energia do que contratou (critério físico), pois há outros encargos que oneram as operações com energia elétrica (parcelas que representam remuneração pela energia elétrica) e que são inseridos na liquidação (Pré-Fatura), influenciando na posição final (posição financeira) credora ou devedora do agente no âmbito da CCEE.

As posições devedoras ou credoras foram apuradas tomando-se como referência os valores indicados na coluna “Resultado Final – Resultado a, m - (R\$)”, desconsiderados os valores relativos à coluna “Ajustes (R\$)”.

O art. 53-F, § 1º, do Anexo IX do RICMS/02 e o art. 62, § 1º, do Anexo VIII do RICMS/23 estabelecem que, nas liquidações junto à CCEE, para determinação de posição credora ou devedora, devem ser excluídas (da nota de liquidação ou da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondente Pré-Fatura) somente as parcelas não remuneratórias de energia elétrica, como as multas por inadimplemento e juros bancários, por exemplo, e parcelas que já tenham sido tributadas em liquidações anteriores.

RICMS/02 - Anexo IX

Art. 53-F. - Nas liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE e nas apurações e liquidações do MCSD, o agente emitirá nota fiscal, modelo 55, até o último dia do mês em que ocorrer a emissão da nota de liquidação financeira ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, deverá requerer a emissão de nota fiscal avulsa, relativamente às diferenças apuradas:

(...)

§ 1º - Para determinação da posição credora ou devedora, relativamente à liquidação no Mercado de Curto Prazo ou liquidações do MCSD, deve ser observado o valor final da contabilização da CCEE por perfil do agente e excluídas as parcelas relativas aos ajustes de inadimplência, já tributados em liquidações anteriores, bem como os respectivos juros e multa moratórios lançados no processo de contabilização e liquidação financeira.

(Grifou-se e destacou-se)

RICMS/23 - Anexo VIII

Art. 62 - Nas liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE e nas apurações e liquidações do MCSD, o agente emitirá nota fiscal, modelo 55, até o último dia do mês em que ocorrer a emissão da nota de liquidação financeira ou, na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, deverá requerer a emissão de nota fiscal avulsa, relativamente às diferenças apuradas:

(...)

§ 1º - Para determinação da posição credora ou devedora, relativamente à liquidação no Mercado de Curto Prazo ou liquidações do MCSD, deve ser observado o valor final da contabilização da CCEE por perfil do agente e excluídas as parcelas relativas aos ajustes de inadimplência, já tributados em liquidações anteriores, bem como os respectivos juros e multa moratórios lançados no processo de contabilização e liquidação financeira.

(...) (Grifou-se e destacou-se)

Assim, com relação às posições devedoras no Mercado de Curto Prazo, caberia à Impugnante emitir as notas fiscais de entrada de energia e recolher o ICMS devido ao estado de Minas Gerais, nos termos estabelecidos no art. 53-F, inciso II, §§ 2º a § 4º do Anexo IX do RICMS/02 e no art. 62, inciso II, §§ 3º e 4º do Anexo VIII do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/23, conforme o período, normas estas não observadas pela Impugnante, inclusive no tocante à base de cálculo a ser informada em cada documento fiscal de entrada emitido.

RICMS/02 - Anexo IX

Art. 53-F. - **Nas liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE e nas apurações e liquidações do MCSD, o agente emitirá nota fiscal**, modelo 55, até o último dia do mês em que ocorrer a emissão da nota de liquidação financeira ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, deverá requerer a emissão de nota fiscal avulsa, **relativamente às diferenças apuradas:**

(...)

II - **pela entrada de energia elétrica, em caso de posição devedora** no Mercado de Curto Prazo, ou de empresa distribuidora suprida pelo MCSD.

(...)

§ 2º - O agente, exceto o consumidor livre, especial e o autoprodutor, quando estiver enquadrado na hipótese do inciso II do caput, deverá emitir a nota fiscal, modelo 55, sem destaque de ICMS.

§ 3º - **Na nota fiscal de que trata o caput deverão constar:**

(...)

§ 4º - Cada estabelecimento ou domicílio do agente que se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do caput, quando for responsável pelo pagamento do imposto, deverá, ao emitir a nota fiscal relativa à entrada, ou solicitar sua emissão:

I - **fazer constar, como base de cálculo da operação**, o valor obtido considerando a regra do § 1º, ao qual deverá ser integrado o montante do próprio imposto;

II - **em caso de haver mais de um estabelecimento por perfil, observar o rateio da base de cálculo proporcional ao consumo verificado em cada ponto de consumo associado ao perfil;**

III - aplicar, à base de cálculo, a alíquota interna prevista para a operação;

IV - **destacar o ICMS.**

(...)

(Destacou-se)

RICMS/23 - Anexo VIII

Art. 62 - **Nas liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE e nas apurações e liquidações do MCSD, o agente emitirá nota fiscal**, modelo 55,

até o último dia do mês em que ocorrer a emissão da nota de liquidação financeira ou, na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, deverá requerer a emissão de nota fiscal avulsa, relativamente às diferenças apuradas:

(...)

II - **pela entrada de energia elétrica, em caso de posição devedora** no Mercado de Curto Prazo, ou de empresa distribuidora suprida pelo MCSD.

[...]

§ 3º - **Na nota fiscal prevista no caput deverão constar:**

(...)

§ 4º - Cada estabelecimento ou domicílio do agente que se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do caput, quando for responsável pelo pagamento do imposto, deverá, ao emitir a nota fiscal relativa à entrada ou solicitar sua emissão:

I - **fazer constar, como base de cálculo da operação, o valor obtido considerando a regra do § 1º**, ao qual deverá ser integrado o montante do próprio imposto;

II - **em caso de haver mais de um estabelecimento por perfil, observar o rateio da base de cálculo proporcional ao consumo verificado em cada ponto de consumo associado ao perfil;**

III - aplicar, à base de cálculo, a alíquota interna prevista para a operação;

IV - destacar o ICMS.

(...)

(Destacou-se)

Por outro lado, com relação às posições credoras no Mercado de Curto Prazo, caberia à Impugnante emitir as notas fiscais de saídas de energia e estornar proporcionalmente os créditos de energia elétrica, nos termos estabelecidos no art. 53-F, inciso I do Anexo IX do RICMS/02 e no art. 62, inciso I do Anexo VIII do RICMS/23 c/c o art. 3º da Resolução nº 4.956/16 (atual Resolução nº 5.770/24, com efeitos a partir de 23/02/24), o que também não ocorreu no presente caso, inclusive nos casos em que houve a emissão de documentos, porém com valores das operações inferiores àqueles estabelecidas na legislação.

RICMS/02 - Anexo IX

Art. 53-F. - **Nas liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE e nas apurações e liquidações do MCSD, o agente emitirá nota fiscal, modelo 55, até o último dia do mês em que ocorrer a emissão da nota de liquidação financeira ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuintes do ICMS, deverá requerer a emissão de nota fiscal avulsa, **relativamente às diferenças apuradas:**

I - pela saída de energia elétrica, em caso de posição credora no Mercado de Curto Prazo, ou de fornecedora relativo ao MCSD;

(...)

(Destacou-se)

RICMS/23 - Anexo VIII

Art. 62 - Nas liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE e nas apurações e liquidações do MCSD, o agente emitirá nota fiscal, modelo 55, até o último dia do mês em que ocorrer a emissão da nota de liquidação financeira ou, na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, deverá requerer a emissão de nota fiscal avulsa, **relativamente às diferenças apuradas:**

I - pela saída de energia elétrica, em caso de posição credora no Mercado de Curto Prazo, ou de fornecedora relativo ao MCSD;

(...)

(Destacou-se)

Ressalte-se que as obrigações tributárias a serem observadas pelos agentes da CCEE, nas liquidações no Mercado de Curto Prazo de energia elétrica, tanto em relação às posições devedoras, quanto às posições credoras, foram detalhadamente disciplinadas pela SEF/MG, por meio da Resolução nº 4.956/16 (revogada pela Resolução nº 5.770/24, com efeitos a partir de 23/02/24), nos seguintes termos:

Resolução nº 4.956/16

Art. 1º - Para determinação da posição devedora ou credora do perfil de agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), relativamente à liquidação no Mercado de Curto Prazo e às apurações e liquidações do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits (MCSD), deverá ser considerado o Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente informado pela CCEE.

§ 1º - Para determinação da posição credora ou devedora a que se refere o caput, excluem-se do Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente as parcelas que já tenham sido tributadas em liquidações anteriores, bem como as cobradas a título de multa pelo pagamento em atraso da própria liquidação financeira, os juros bancários ou outras parcelas decorrentes de cláusulas legais, também resultantes do atraso na liquidação da operação.

§ 2º - As parcelas excluídas na forma do § 1º deverão ter respaldo nos relatórios emitidos pela CCEE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - Os estabelecimentos do Agente da CCEE emitirão, até o último dia do mês em que ocorrer a emissão da liquidação financeira:

I - quando o perfil de agente ao qual esteja associado apresentar posição devedora, nota fiscal pela entrada de energia elétrica, com destaque do ICMS, no caso de perfil de autoprodutor ou de consumidor livre, observado o disposto no art. 49 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, vedado o destaque do imposto nos demais casos;

II - quando o perfil de agente ao qual esteja associado apresentar posição credora, nota fiscal pela saída de energia elétrica, sem destaque do ICMS.

§ 1º - O Valor a Liquidar pelo Perfil do Agente, observado o disposto no § 1º do art. 1º, será distribuído entre os estabelecimentos associados ao perfil de agente da seguinte forma:

I - havendo estabelecimentos consumidores de energia elétrica associados ao mesmo perfil de agente, o valor será distribuído apenas entre esses estabelecimentos e será atribuído a cada um deles na proporção entre a sua carga e o somatório das cargas de todos os estabelecimentos consumidores do perfil no período;

II - havendo exclusivamente estabelecimentos geradores associados a um mesmo perfil de agente, o valor será atribuído a cada um desses estabelecimentos na proporção entre a sua geração de energia elétrica e o somatório das gerações de todos os estabelecimentos do perfil no período;

III - nos demais casos, o valor será atribuído a cada um dos estabelecimentos do perfil de agente na proporção entre suas operações de saída de energia elétrica e o somatório das operações de saída de energia elétrica de todos os estabelecimentos do perfil no período.

§ 2º - O valor atribuído a cada estabelecimento nos termos do § 1º, somado ao valor do ICMS, se for o caso, será informado como valor da operação e como base de cálculo do imposto, quando houver incidência.

Art. 3º - Na hipótese do perfil de agente apresentar posição credora e o seu Balanço Energético apresentar valor positivo, caracterizando disponibilização de energia elétrica para o mercado, todos os estabelecimentos a ele associados deverão:

I - estornar o valor correspondente à aplicação do Índice de Estorno e Recolhimento de Imposto Diferido, a que se refere o § 2º, sobre o crédito do imposto apropriado, relativo às entradas de

energia elétrica no estabelecimento, no período de referência da liquidação financeira;

II - recolher o valor correspondente à aplicação do Índice de Estorno e Recolhimento de Imposto Diferido, a que se refere o § 2º, sobre o valor do imposto diferido na operação anterior, relativo às entradas de energia elétrica no estabelecimento, no período de referência da liquidação financeira.

§ 1º - **Para efeito do disposto neste artigo, considera-se Balanço Energético o resultado, em quantidade de energia elétrica, no período de referência da liquidação financeira, das operações de compra, venda, geração e consumo de energia elétrica do perfil de agente,** cujo valor será apurado da seguinte forma:

$$BE = TGG + MRE - TGGC - TRC - CVT + CCT$$

onde:

I - BE é o Balanço Energético;

II - TGG é a geração total;

III - MRE é a consolidação do Mecanismo de Realocação de Energia;

IV - TGGC é o consumo da geração;

V - TRC é o consumo total;

VI - CVT são os contratos de venda total;

VII - CCT são os contratos de compra total.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se Índice de Estorno e Recolhimento de Imposto Diferido o resultado positivo da divisão do valor obtido no Balanço Energético pela quantidade total de energia elétrica adquirida mediante contratos registrados na CCEE pelo perfil de agente no período.

§ 3º - **Para efetivação do estorno,** o contribuinte observará o disposto no art. 73 do RICMS e consignará na nota fiscal nele prevista, além dos demais requisitos:

I - no quadro "Destinatário/Remetente", o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do próprio contribuinte;

II - no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", o período de referência da liquidação financeira, a quantidade de energia elétrica adquirida, o resultado do balanço energético e o total de créditos apropriados relativos às operações de entrada de energia elétrica;

III - como natureza da operação: "Estorno de Crédito";

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - no campo "CFOP", o código "5.949";

V - no quadro "Dados do Produto", a expressão "Estorno de crédito - Energia Elétrica".

§ 4º - Para recolhimento do imposto diferido na operação anterior, o contribuinte deverá observar o disposto no art. 15 e no art. 49-A do Anexo IX, ambos do RICMS, consignando na nota fiscal prevista no inciso I do § 1º do art. 15 do RICMS, além dos demais requisitos:

I - no quadro "Destinatário/Remetente", o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do próprio contribuinte;

II - no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", o período de referência da liquidação financeira, a quantidade de energia elétrica adquirida, o resultado do balanço energético e o valor total do imposto diferido relativo às operações de entrada de energia elétrica;

III - como natureza da operação: "Recolhimento de imposto diferido na operação anterior";

IV - no campo "CFOP", o código "5.949";

V - no quadro "Dados do Produto", a expressão "Recolhimento de imposto diferido na operação anterior - Energia Elétrica". (Grifou-se)

(...)

(Destacou-se)

Resolução nº 5.770/24

Art. 1º - Para determinação da posição devedora ou credora do perfil de Agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, relativamente à liquidação no Mercado de Curto Prazo e às apurações e liquidações do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCSD, deverá ser considerado o Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente informado pela CCEE.

§ 1º - Para determinação da posição credora ou devedora a que se refere o caput, excluem-se do Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente as parcelas que já tenham sido tributadas em liquidações anteriores, bem como as cobradas a título de multa pelo pagamento em atraso da própria liquidação financeira, os juros bancários ou outras parcelas decorrentes de cláusulas legais, também resultantes do atraso na liquidação da operação.

§ 2º - As parcelas excluídas na forma do § 1º deverão ter respaldo nos relatórios emitidos pela CCEE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - Os estabelecimentos do Agente da CCEE emitirão até o último dia do mês em que ocorrer a emissão da liquidação financeira:

I - quando o perfil de Agente ao qual esteja associado apresentar posição devedora, nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, pela entrada de energia elétrica, com destaque do ICMS, no caso de perfil de autoprodutor ou de consumidor livre, observado o disposto no art. 18 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, vedado o destaque do imposto nos demais casos;

II - quando o perfil de Agente ao qual esteja associado apresentar posição credora, NF-e, modelo 55, pela saída de energia elétrica, sem destaque do ICMS.

§ 1º - O Valor a Liquidar pelo Perfil do Agente, observado o disposto no § 1º do art. 1º, será distribuído entre os estabelecimentos associados ao perfil de agente da seguinte forma:

I - havendo estabelecimentos consumidores de energia elétrica associados ao mesmo perfil de agente, o valor será distribuído apenas entre esses estabelecimentos e será atribuído a cada um deles na proporção entre a sua carga e o somatório das cargas de todos os estabelecimentos consumidores do perfil no período;

II - havendo exclusivamente estabelecimentos geradores associados a um mesmo perfil de agente, o valor será atribuído a cada um desses estabelecimentos na proporção entre a sua geração de energia elétrica e o somatório das gerações de todos os estabelecimentos do perfil no período;

III - nos demais casos, o valor será atribuído a cada um dos estabelecimentos do perfil de Agente na proporção entre suas operações de saída de energia elétrica e o somatório das operações de saída de energia elétrica de todos os estabelecimentos do perfil no período.

§ 2º - O valor atribuído a cada estabelecimento nos termos do § 1º, somado ao valor do ICMS, se for o caso, será informado como valor da operação e como base de cálculo do imposto, quando houver incidência.

Art. 3º - **Na hipótese do perfil de Agente apresentar posição credora e o seu Balanço Energético apresentar valor positivo, caracterizando disponibilização de energia elétrica para o mercado, todos os estabelecimentos a ele associados deverão:**

I - **estornar o valor correspondente** à aplicação do Índice de Estorno e Recolhimento de Imposto Diferido, a que se refere o § 2º, sobre o crédito do imposto apropriado, relativo às entradas de

energia elétrica no estabelecimento, no período de referência da liquidação financeira;

II - recolher o valor correspondente à aplicação do Índice de Estorno e recolhimento de imposto Diferido, a que se refere o § 2º, sobre o valor do imposto diferido na operação anterior, relativo às entradas de energia elétrica no estabelecimento, no período de referência da liquidação financeira.

§ 1º - **Para efeito do disposto neste artigo, considera-se Balanço Energético** o resultado, em quantidade de energia elétrica, no período de referência da liquidação financeira, das operações de compra, venda, geração e consumo de energia elétrica do perfil de agente, cujo valor será apurado da seguinte forma:

$$BE = TGG + MRE - TGGC - TRC - CVT + CCT$$

onde:

I - BE é o Balanço Energético;

II - TGG é a geração total;

III - MRE é a consolidação do Mecanismo de Realocação de Energia;

IV - TGGC é o consumo da geração;

V - TRC é o consumo total;

VI - CVT são os contratos de venda total;

VII - CCT são os contratos de compra total.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se Índice de Estorno e Recolhimento de Imposto Diferido o resultado positivo da divisão do valor obtido no Balanço Energético pela quantidade total de energia elétrica adquirida mediante contratos registrados na CCEE pelo perfil de Agente no período.

§ 3º - Para efetivação do estorno, o contribuinte observará o disposto no art. 42 do Decreto nº 48.589, de 2023, e consignará na nota fiscal de ajuste, além dos demais requisitos:

I - no quadro Destinatário/Remetente, o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do próprio contribuinte;

II - no quadro Dados Adicionais, no campo Informações Complementares, o período de referência da liquidação financeira, a quantidade de energia elétrica adquirida, o resultado do balanço energético e o total de créditos apropriados relativos às operações de entrada de energia elétrica;

III - como natureza da operação: "Estorno de Crédito";

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - no campo "CFOP", o código "5.949";

V - no quadro "Dados do Produto", a expressão "Estorno de crédito - Energia Elétrica".

§ 4º - Para recolhimento do imposto diferido na operação anterior, o contribuinte deverá observar o disposto no art. 17 e no art. 54 do da Parte 1 do Anexo VIII, ambos do Decreto nº 48.589, de 2023, consignando na nota fiscal prevista no inciso I do § 1º do art. 137 do referido decreto, além dos demais requisitos:

I - no quadro "Destinatário/Remetente", o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do próprio contribuinte;

II - no quadro "Dados Adicionais", no campo Informações Complementares, o período de referência da liquidação financeira, a quantidade de energia elétrica adquirida, o resultado do balanço energético e o valor total do imposto diferido relativo às operações de entrada de energia elétrica;

III - como natureza da operação: "Recolhimento de imposto diferido na operação anterior";

IV - no campo "CFOP", o código "5.949";

V - no quadro "Dados do Produto", a expressão "Recolhimento de imposto diferido na operação anterior - Energia Elétrica".

Art. 4º - **Fica revogada a Resolução nº 4.956**, de 13 de dezembro de 2016.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

(Grifou-se)

Esclareça-se que, com a entrada em vigor da Resolução nº 4.956/16, o estorno de créditos passou a se restringir aos casos em que o perfil do agente apresentar posição financeira credora e o seu Balanço Energético apresentar valor positivo (em MW - critério físico), isto é, somente quando houver efetiva disponibilização de energia elétrica para o mercado, conforme art. 3º, *caput* e inciso I, da mencionada resolução (art. 3º, inciso I, da Resolução nº 5.770/24).

O "Balanço Energético" representa o resultado, em quantidade de energia elétrica (MWh), no período de referência da liquidação financeira, das operações de compra, venda, geração e consumo de energia elétrica do perfil de agente, nos termos da definição contida no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 4.956/16 (art. 3º, § 1º, da Resolução nº 5.770/24).

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Impugnante centra sua defesa nos seguintes tópicos, que serão analisados na ordem em que relatados.

Alegação quanto às “Supostas Infrações e Base de Cálculo Adotada de Forma Equivocada pela Fiscalização”

A Impugnante narra as infrações que lhe foram imputadas, assim como as normas legais que regem a matéria, e apresenta o seguinte resumo da metodologia utilizada pelo Fisco, com as suas respectivas considerações:

Impugnação

Conforme se verifica do Relatório Fiscal, a Fiscalização apontou as **supostas** infrações por parte da Impugnante:

(...)

Antes de evidenciar os equívocos cometidos pela Fiscalização na metodologia adotada, convém prestar alguns esclarecimentos sobre o MPC no âmbito da CCEE.

(...)

a) Apuração da base de cálculo

A Fiscalização equivocadamente apurou base de cálculo em montante distinto daquela apurada pela Impugnante, **uma vez que se utilizou de parâmetros que não se coadunam com a apuração da base de cálculo do ICMS quando considerado o MCP (liquidações financeiras – CCEE).**

Para determinação da base de cálculo, a Fiscalização indicou o valor da linha **Resultado Final do Perfil**, do SUM001, proporcionalizado, considerando o volume consumido pela carga, com aplicação da alíquota de ICMS de 18%.

No cálculo para apuração do suposto débito de ICMS, a Fiscalização ainda deduziu o valor pago pela Impugnante, indicado na nota fiscal relativamente à posição devedora (entrada de energia no estabelecimento da Impugnante) apurada pela empresa e, nos casos que teve posição credora, exigiu o estorno do crédito

b) Falta de emissão de nota fiscal de entrada

A Fiscalização entendeu que a Impugnante não teria emitido nota fiscal de entrada, na medida em que ao analisar a linha **Resultado Final do Perfil**, do SUM 001, proporcionalizou e considerou o volume consumido pela carga.

Contudo, conforme será demonstrado, a divergência de posicionamento na determinação da base de cálculo nas liquidações financeiras na CCEE resultou na verificação de exposição divergente, ou seja, houve casos em que a

Fiscalização apurou posição credora, enquanto a Impugnante indicou posição devedora (ou o inverso, i.e., a Fiscalização apurou posição devedora enquanto a Impugnante posição credora).

Referidas divergências implicam no cumprimento das obrigações acessórias diferentes das exigidas pela Fiscalização, na medida em que, apurada posição credora, a Impugnante emitiu notas fiscais de saída neste mesmo período.

c) Falta de recolhimento de ICMS, no valor de (...)

A Fiscalização entendeu que a Impugnante teria apurado posição devedora na linha **Resultado Final do Perfil**, do SUM 001 no período autuado, tendo proporcionalizado e considerando o volume consumido pela carga, exigindo o ICMS sobre os valores apurados.

A exigência apurada decorre de critérios distintos adotados pela Fiscalização e pela Impugnante no registro das operações realizadas no MCP.

d) Falta de emissão de notas de saída e de estorno de créditos de ICMS

Nos meses em que a d. Fiscalização identificou posição credora, se utilizou de informações dos ajustes de apuração, referentes a crédito de ICMS sobre a entrada de energia elétrica, extraídos dos registros E111 da EFD (Anexo 2.4), da escrituração de notas fiscais de aquisição de energia elétrica e identificação do ICMS creditado em tais operações conforme registros C170 (Anexo 2.2) e C500 (Anexo 2.3) da EFD e do cálculo do percentual de estorno (Anexo 2.6) foi computado o crédito de ICMS a estornar devido à posição credora no MCP da CCEE (Anexo 2.7), além de verificada a emissão de notas fiscais de saída (Anexo 2.5).

Para o período em questão, diferentemente do que entendido pela fiscalização, foram encontradas notas fiscais que acobertaram as operações de energia elétrica no MCP, sendo que as exigências apuradas decorrem de critérios distintos adotados pelo Fisco Estadual e pela Impugnante no registro das operações realizadas no MCP.

(...)

(Destaques originais)

A seguir, a Impugnante cita, a título de exemplo, o mês de outubro de 2022, no qual ela teria apurado posição devedora perante a CCEE, utilizando os seguintes critérios: a proporção verificaria em relação ao consumo do estabelecimento Barreiro (autuado), sobre o volume total apurado no Perfil; e apuração da base de cálculo

considerando a linha “Total Mensal do Resultado no Mercado de Curto Prazo – TM_MPC a,m – (R\$)” do relatório emitido pela CCEE, SUM001.

Informa que, com base nessas informações, emitiu nota fiscal de entrada (NF nº 1642, CFOP 1.252), com apuração do ICMS.

A seu ver, saltaria aos olhos as divergências entre os critérios adotados pelo Fisco e as apurações por ela feitas, sendo que a diferença de tais critérios resultariam em diferentes bases de cálculo adotadas quando do registro das operações no MCP, conforme meses elencados em quadro colacionado na Impugnação, que traria o resultado das transações de forma centralizada (não haveria distribuição entre os estabelecimentos).

Enfatiza que, conforme exposto, teriam sido verificadas situações em que ela apurou posição credora, sendo emitida nota fiscal de saída, contudo, como o Fisco entendeu que nestes mesmos períodos, ela teria performado na posição devedora, deveria ter registrado entradas de energia, com o correspondente pagamento do ICMS. Da mesma forma, dada a divergência de critério para determinação da base de cálculo, ainda que verificada por ela e pelo Fisco posição coincidentes, seria verificada divergência nos valores indicados como base de cálculo.

Ressalta que, tratando-se de exigência do ICMS sobre a circulação de energia, somente as parcelas que representam efetiva circulação de energia (fato gerador) deveriam compor a base de cálculo para fins do atendimento do Convênio ICMS nº 15/07, de modo que seria patente que o procedimento por ela adotado estaria em consonância com a legislação vigente à época dos fatos geradores, acrescentando, nesse sentido, que adotaria o “Total Mensal do Resultado no Mercado de Curto Prazo - TM_MCP a,m - (R\$)”, que corresponderia ao preço da energia neste mercado de curto prazo.

Acrescenta que, apesar da alegação do Fisco no sentido de que, de posse da “Pré-fatura CCEE” (Anexo 1.1) e do “Consumo CCEE” (Anexo 1.2), teria sido possível identificar a posição credora ou devedora no MCP (saldo a liquidar pelo perfil de agente, positivo ou negativo, respectivamente) e o percentual de participação da carga do contribuinte em cada mês analisado, este não teria sido a base para apuração das supostas infrações exigidas por meio do Auto de Infração, conforme é possível verificar exemplificadamente em quadro colacionado na Impugnação.

Pontua que o “*Resultado Final – RESULTADO a,m - (R\$)*” que serviu de base de cálculo adotada na apuração do suposto débito do ICMS nem mesmo seria reconhecida pela legislação mineira como valor da operação realizada no âmbito da CCEE, isso porque a própria legislação mineira reconheceria que o resultado do perfil apurado na liquidação financeira traria parcelas estranhas à circulação da energia e, portanto, não deveriam compor a base de cálculo do imposto estadual, o que não teria sido observado pelo Fisco.

Conclui, dessa forma, que seria patente a improcedência do Auto de Infração, na medida em que o procedimento por ela adotado estaria em consonância com a legislação vigente à época dos fatos geradores.

No entanto, em que pesem os argumentos, verifica-se não assistir razão à Impugnante.

Como já esclarecido, a apuração da posição credora ou devedora no âmbito da CCEE não se restringe à verificação se a empresa consumiu mais ou menos energia do que contratou (critério físico), pois há outros encargos e ajustes que oneram as operações com energia elétrica (parcelas que representam remuneração pela energia elétrica) e que são inseridos na liquidação (Pré-Fatura), influenciando na posição final (posição financeira) credora ou devedora do agente no âmbito da CCEE.

Conforme informação contida no sítio eletrônico da própria CCEE “a contabilização envolve o cálculo da diferença entre a energia medida e a contratada por agente, valorada ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) para efeito de liquidação financeira na CCEE. Esta etapa é realizada com base nas Regras de Comercialização, levando em conta as exposições no mercado de curto prazo, o recebimento/pagamento de Encargos de Serviço de Sistema (ESS), o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) e a consolidação dos resultados financeiros a serem liquidados, incluindo eventuais ajustes financeiros.”

Os Encargos de Serviços de Sistema (ESS) são assim definidos pela CCEE e pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL:

“Os custos decorrentes da manutenção da confiabilidade e da estabilidade do sistema no atendimento à demanda por energia no Sistema Interligado Nacional (SIN) são denominados Encargos de Serviço do Sistema (ESS). **Estes valores são pagos por todos agentes com medição de consumo registrada na CCEE, na proporção de seu consumo.**

Encargos de Serviços de Sistema (ESS)

Os ESS são expressos em R\$/MWh e são pagos apenas aos agentes geradores térmicos que atendem a solicitação de despacho do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) para realizar geração fora da ordem de mérito de custo.

Atualmente existem três tipos de encargos classificados pelo ONS conforme sua finalidade.

1. Encargo por Restrição Elétrica: ocorre quando há alguma restrição operativa que afeta o atendimento da demanda em um submercado ou a estabilidade do sistema. Essas restrições operativas acarretam duas situações possíveis:

- Constrained-on: a usina térmica não está programada, pois sua geração é mais cara. Entretanto, devido a restrições operativas, o ONS solicita sua geração para atender a demanda de energia do submercado. Neste caso, o ESS é usado para ressarcir a geração adicional da usina.

- Constrained-off: a usina térmica está despachada. Entretanto, devido a restrições operativas, o ONS solicita a redução de sua geração. Neste caso, o ESS é usado para ressarcir o montante de energia não gerado pela usina.

2. Encargo por Segurança Energética: ocorre quando o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) determina ao ONS que solicite a geração de usinas térmicas com vistas a garantir a segurança do suprimento energético nacional.

3. Encargo por Ultrapassagem da Curva de Aversão ao Risco (CAR): É utilizado para ressarcir a geração de usinas termelétricas despachadas para garantir o suprimento energético quando o nível dos reservatórios está próximo a ultrapassar a CAR.

Além desses ESS pagos exclusivamente aos agentes geradores térmicos, existe também o Encargo por Serviços Ancilares, destinados a garantir a qualidade e a segurança da energia gerada no SIN.”

(Grifou-se e destacou-se)

“A tarifa fixada pela ANEEL para as concessionárias de distribuição, através dos mecanismos de atualização (reajustes anuais e revisões periódicas), contempla as seguintes parcelas que integram a sua conta de luz: Energia, Transmissão, Distribuição, **Encargos Setoriais** e Tributos.

Os Encargos Setoriais, abaixo descritos, fazem parte das políticas de Governo para o Setor Elétrico e são todos definidos em Lei. Seus valores são estabelecidos por Resoluções ou Despachos da ANEEL, para efeito de recolhimento pelas concessionárias dos montantes cobrados dos consumidores por meio das tarifas de fornecimento de energia elétrica...

(...)

Encargo de Serviços do Sistema (ESS)

Previsto no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, representa um encargo destinado à cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços ancilares, prestados aos usuários do Sistema Interligado Nacional - SIN, que compreenderão, dentre outros: I - custos decorrentes da geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado; II - a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da frequência do sistema e sua capacidade de partida autônoma; III - a reserva de capacidade, em MVAr, disponibilizada pelos

geradores, superior aos valores de referência estabelecidos para cada gerador em Procedimentos de Rede do ONS, necessária para a operação do sistema de transmissão; e IV - a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e alívio de cargas. (ANEEL. **Encargos Setoriais.**”

(...)

(Grifou-se e destacou-se)

Já foi esclarecido, também, que de acordo com art. 53-F, § 1º, do Anexo IX do RICMS/02 e com o art. 62, § 1º, do Anexo VIII do RICMS/23, nas liquidações junto à CCEE, para determinação de posição credora ou devedora, devem ser excluídas (da nota de liquidação ou da correspondente Pré-Fatura) somente as parcelas que não possam ser caracterizadas como parte da remuneração pela energia elétrica, como as multas por inadimplemento e juros bancários, por exemplo, e parcelas que já tenham sido tributadas em liquidações anteriores.

Como não poderia deixar de ser, essa norma é idêntica à estabelecida no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 4.956/16 (atual art. 1º, § 1º, da Resolução nº 5.770/24).

Resolução nº 4.956/16

Art. 1º - Para determinação da posição devedora ou credora do perfil de agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), relativamente à liquidação no Mercado de Curto Prazo e às apurações e liquidações do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits (MCSD), deverá ser considerado o Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente informado pela CCEE.

§ 1º - Para determinação da posição credora ou devedora a que se refere o caput, **excluem-se do Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente as parcelas que já tenham sido tributadas em liquidações anteriores, bem como as cobradas a título de multa pelo pagamento em atraso da própria liquidação financeira, os juros bancários ou outras parcelas decorrentes de cláusulas legais, também resultantes do atraso na liquidação da operação.**

(...)

(Destacou-se)

Resolução nº 5.770/24

Art. 1º - Para determinação da posição devedora ou credora do perfil de Agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, relativamente à liquidação no Mercado de Curto Prazo e às apurações e liquidações do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCSD, deverá ser considerado o Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente informado pela CCEE.

§ 1º - Para determinação da posição credora ou devedora a que se refere o caput, excluem-se do Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente as parcelas que já tenham sido tributadas em liquidações anteriores, bem como as cobradas a título de multa pelo pagamento em atraso da própria liquidação financeira, os juros bancários ou outras parcelas decorrentes de cláusulas legais, também resultantes do atraso na liquidação da operação.

(...)

(Destacou-se)

Não resta qualquer dúvida que os Encargos de Serviços do Sistema entram na composição da tarifa de energia, sendo parte integrante da base de cálculo para apuração do ICMS em relação às operações com energia elétrica, o mesmo acontecendo com os Encargos de Segurança Energética.

Segundo a CCEE, os ESS são os custos decorrentes da manutenção da confiabilidade e da estabilidade do sistema no atendimento à demanda por energia no Sistema Interligado Nacional (SIN), existindo dois tipos de encargos dentro do ESS, são eles:

“Encargo de segurança por razões elétricas: problemas elétricos relacionados a linhas de transmissão, distribuidora ou subestação. Acontece quando a energia foi gerada e está disponível, porém existe algum problema físico é impossível transmiti-la;

Encargo de segurança por razões energéticas: problemas elétricos relacionados à falta de insumos para gerar energia, como os baixos níveis dos reservatórios.”

(Destacou-se)

Assim, corretamente agiu o Fisco ao considerar a rubrica “Total de Encargos Consolidados – ENCARGOS – a, m – (R\$)” no cálculo da posição financeira do agente (estabelecimento autuado).

Como já afirmado, todas as parcelas consideradas no feito fiscal para fins de apuração da posição do agente no Mercado de Curto Prazo estão indicadas no Anexo 1.1 do Auto de Infração, cujos dados foram extraídos das Pré-Faturas emitidas pela CCEE.

No referido Anexo, não se vislumbra nenhuma rubrica que não represente remuneração pela energia elétrica, vale dizer, não consta qualquer valor correspondente a juros e multas decorrentes de atraso na liquidação, por exemplo, mesmo porque, como já afirmado, o Fisco desconsiderou todos os Ajustes promovidos pela CCEE (coluna “Ajustes (R\$)”), isto é, as posições devedoras ou credoras foram apuradas tomando-se como referência os valores indicados na coluna “Resultado Final – Resultado a, m - (R\$)”, desconsiderados os valores relativos à coluna “Ajustes (R\$)” efetuados.

Em resumo, como bem esclarece o Fisco, em consonância com a legislação, foram considerados em seus cálculos como resultado da contabilização do agente somente os valores constantes na coluna RESULTADO do Anexo 1.1 (Pré-fatura da CCEE), isto é, antes de serem somados os valores dos ajustes que se referem às parcelas sobre as quais não incide o imposto e àquelas que já foram tributadas em liquidações anteriores, nas quais os ajustes de inadimplência se enquadrariam, motivo pelo qual não foram incluídas no feito fiscal.

No processo da liquidação das diferenças, o primeiro passo da CCEE é o cálculo do balanço energético do “Perfil de Agente”.

Como já informado, o “Balanço Energético” representa o resultado, em quantidade de energia elétrica (MWh), no período de referência da liquidação financeira, das operações de compra, venda, geração e consumo de energia elétrica do perfil de agente, nos termos da definição contida no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 4.956/16 (atual art. 3º, § 1º, da Resolução nº 5.770/24).

Um Balanço Energético positivo caracteriza sobras de energia, enquanto um resultado negativo representa um déficit de energia do perfil do agente.

Essas sobras e déficits, valoradas pelo PLD, serão liquidadas pela CCEE, gerando as posições devedoras ou credoras no Mercado de Curto Prazo, objeto das exigências relativas ao presente processo.

Essa valoração, inicialmente restrita ao balanço energético (de todas as suas rubricas), resulta no valor indicado na coluna denominada “Total Mensal do Resultado do Mercado de Curto Prazo”.

A seguir, a CCEE inclui os demais débitos e créditos financeiros relativos às movimentações de energia, incluindo os encargos do sistema, conforme planilha apresentada no Parecer da Assessoria do CCMG, referente ao exercício de 2022.

A coluna “Resultado Final” representa a soma aritmética do “Total Mensal do Resultado do Mercado de Curto Prazo” (coluna “A”) com os demais débitos e créditos financeiros (colunas “B” a “F”).

Por outro lado, na coluna “Ajustes” é inserido o valor global do total de débitos e créditos relativos a todos os demais valores não referentes às rubricas especificadas nas colunas “B” a “F”, remuneratórios ou não de energia, tributados ou não em contabilizações anteriores.

Da soma aritmética das colunas “Resultado Final” e “Ajustes”, obtém-se o “Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente”, ponto de partida para a apuração das posições financeiras devedoras ou credoras do “Perfil de Agente”.

Desse valor (“Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente”), devem ser excluídas todas as parcelas não remuneratórias de energia ou que já foram tributadas em liquidações anteriores, conforme as normas legais que regem a matéria, para fins de apuração das obrigações tributárias a serem observadas pelo contribuinte, de acordo com sua posição financeira, observado o critério do rateio de cargas, para cada estabelecimento associado ao perfil de agente (rateio proporcional da posição do perfil

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de agente, de acordo com o consumo de cada estabelecimento, em relação ao consumo total).

No caso do presente processo, as posições devedoras ou credoras foram apuradas tomando-se como referência os valores indicados na coluna “Resultado Final – Resultado a, m - (R\$)”, observado o rateio de cargas, ou seja, do Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente, foram excluídos os montantes relativos à coluna “Ajustes (R\$)”, por terem sido considerados pelo Fisco como parcelas não remuneratórias de energia, como as multas por inadimplemento e juros bancários, por exemplo, e parcelas já tributadas em liquidações anteriores, conforme outra planilha apresentada pela Assessoria do CCMG, também referente ao exercício de 2022.

Esclareça-se que a própria CCEE define a coluna “Ajustes” como sendo referente a valores de ajustes financeiros com caráter provisório, conforme excertos do documento Liquidação, parte integrante das Regras de Comercialização estabelecidas pela CCEE, que evidenciam essa definição.

Regras de
COMERCIALIZAÇÃO



2.1.1. Detalhamento da Apuração dos Valores a Liquidar

O processo de apuração dos valores a liquidar para um conjunto de perfis de agentes na CCEE é realizado de acordo com os seguintes comandos e expressões:

- Os ajustes, considerados na liquidação do agente, são realizados para dar cumprimento a decisões judiciais ou administrativas de caráter provisório, e são determinados mediante a utilização de mecanismo auxiliar de cálculo.
- O cálculo do Valor a ser Liquidado considera o Resultado Final, obtido no processo de contabilização por meio do módulo de regras “Consolidação de Resultados”, acrescido dos eventuais ajustes atribuídos para cada perfil de agente, no mês de apuração, conforme a seguinte expressão:
$$V_LIQ_{a,m} = RESULTADO_{a,m} + AJUSTES_{a,m} + AJU_INAD_DSS_{a,m}$$

Onde:

 - $V_LIQ_{a,m}$ é o Valor a ser Liquidado, do perfil de agente “a”, no mês de apuração “m”
 - $RESULTADO_{a,m}$ é o Resultado Final do perfil de agente “a” no mês de apuração “m”
 - $AJUSTES_{a,m}$ é o Valor do Ajuste para o perfil de agente “a” no mês de apuração “m”
 - $AJU_INAD_DSS_{a,m}$ é o Ajuste de Inadimplência por Desligamento sem Sucessão do agente “a”, no mês de apuração “m”

Regras de
COMERCIALIZAÇÃO



2.1.2. Dados de Entrada da Apuração dos Valores a Liquidar

	Resultado Final	
RESULTADO_{a,m}	Descrição	Montante a liquidar resultante do processo de contabilização da CCEE, atribuída ao perfil de agente “a”, no mês de apuração, “m”. Valores positivos para esta variável representam a posição credora do agente enquanto valores negativos representam um saldo devedor atribuído ao agente.
	Unidade	R\$
	Fornecedor	Consolidação de Resultados (Consolidação de Resultados)
	Valores Possíveis	Positivos, Negativos ou Zero

	Valor dos Ajustes de Contabilização	
AJUSTES_{a,m}	Descrição	Valor dos ajustes realizados para dar cumprimento a decisões judiciais ou administrativas de caráter provisório, por perfil de agente “a”, no mês de apuração, “m”
	Unidade	R\$
	Fornecedor	CCEE
	Valores Possíveis	Positivos, Negativos ou Zero

Por sua vez o valor da coluna “Resultado Final – Resultado” é composto pelo montante referente à coluna “Total Mensal do Resultado no Mercado de Curto Prazo - TM_MCP” (resultado financeiro do balanço energético em MWh valorado pelo PLD para o perfil de Agente), acrescido dos valores das parcelas remuneratórias de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional.

Ressalte-se que o estabelecimento autuado é agente da CCEE, tendo, pois, plena ciência de todos os valores que compuseram as liquidações mensais do mercado de curto prazo de energia elétrica (estabelecimento associado ao Agente Centralizador da CCEE, pertencente à mesma empresa).

Assim, se fosse o caso, caberia à Impugnante apontar objetivamente eventuais valores remuneratórios ou não de energia, identificando-os e discriminando-os detalhadamente, com apresentação de documentação comprobatória da origem, natureza e valor de cada uma dessas parcelas, que deveriam ser excluídas ou mantidas no “Valor a Liquidar do Perfil de Agente”, para fins de apuração de suas posições devedoras ou credoras, nos termos estabelecidos no art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução 4.956/16 (atual art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução nº 5.770/24), com as devidas justificativas.

Resolução nº 4.956/16

Art. 1º - Para determinação da posição devedora ou credora do perfil de agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), relativamente à liquidação no Mercado de Curto Prazo e às apurações e liquidações do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficit (MCSD), deverá ser considerado o Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente informado pela CCEE.

§ 1º - Para determinação da posição credora ou devedora a que se refere o caput, excluem-se do Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente as parcelas que já tenham sido tributadas em liquidações anteriores, bem como as cobradas a título de multa pelo pagamento em atraso da própria liquidação financeira, os juros bancários ou outras parcelas decorrentes de cláusulas legais, também resultantes do atraso na liquidação da operação.

§ 2º - As parcelas excluídas na forma do § 1º deverão ter respaldo nos relatórios emitidos pela CCEE.

(...)

(Grifou-se)

Resolução nº 5.770/24

Art. 1º - Para determinação da posição devedora ou credora do perfil de Agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, relativamente à liquidação no Mercado de Curto Prazo e às apurações e liquidações do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficit - MCSD,

deverá ser considerado o Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente informado pela CCEE.

§ 1º - Para determinação da posição credora ou devedora a que se refere o caput, excluem-se do Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente as parcelas que já tenham sido tributadas em liquidações anteriores, bem como as cobradas a título de multa pelo pagamento em atraso da própria liquidação financeira, os juros bancários ou outras parcelas decorrentes de cláusulas legais, também resultantes do atraso na liquidação da operação.

§ 2º - As parcelas excluídas na forma do § 1º deverão ter respaldo nos relatórios emitidos pela CCEE.

(...)

(Grifou-se)

No entanto, essas informações e demonstrações não vieram aos autos, mesmo porque a Impugnante sustenta que suas posições financeiras devedoras ou credoras deveriam ser apuradas mediante a utilização do valor da coluna “Total Mensal do Resultado no Mercado de Curto Prazo - TM_MCP a,m - (R\$)”, argumento que contraria frontalmente a legislação que rege a matéria.

Por oportuno, seguem abaixo as considerações do Fisco sobre a matéria:

Manifestação Fiscal

Do correto procedimento adotado pelo Fisco

Em um primeiro momento, **a Impugnante demonstra a metodologia de cálculo adotada por ela** para identificação das posições devedora ou credora no MCP da CCEE tentando justificar os valores constantes nas notas fiscais de sua emissão relativas às operações de comercialização de energia elétrica no MCP. **Entretanto, seu entendimento carece de embasamento na legislação que rege o tema.**

A Impugnante apresenta quadro às fls. 38-39, reproduzido abaixo, onde mostra que a base de cálculo utilizada para determinação de sua posição no MCP da CCEE foi o valor da coluna Total Mensal do Resultado no Mercado de Curto Prazo - TM_MCP a,m, que corresponde matematicamente ao balanço energético valorado ao PLD.

(...)

A tabela apresenta, para cada mês de competência, os resultados relativos ao perfil de agente ao qual a Impugnante pertence, de forma global, sem discriminar a parcela atribuível ao estabelecimento especificamente alcançado pelo lançamento fiscal ora impugnado.

No entanto, **não procede a alegada incorreção, suscitada pela Impugnante, quanto à definição, pelo Fisco, das bases de cálculo** das notas fiscais de comercialização no MCP da CCEE.

O Convênio ICMS nº 15/2007 disciplinou as operações de comercialização de energia elétrica no Mercado Livre e no MCP da CCEE:

(...)

O Convênio ICMS nº 15/2007, em sua cláusula segunda, inciso I, estabelece que, **para a determinação da posição no MCP da CCEE, devem ser excluídas as parcelas sobre as quais não incide o imposto, bem como aquelas já tributadas em liquidações anteriores.**

A cláusula terceira, inciso I, alínea “a”, por sua vez, define que **a base de cálculo é o valor da liquidação financeira contabilizado pela CCEE, observada a regra do inciso I da cláusula segunda** citada anteriormente.

As regras estabelecidas no Convênio ICMS nº 15/2007 foram internalizadas na legislação estadual por meio dos arts. 53-E e 53-F do Anexo IX do Decreto no 43.080/2002 (RICMS/02) e dos arts. 61 e 62 do Anexo VIII do Decreto no 48.589/2023 (RICMS/23), conforme segue:

(...)

Da mesma forma, as Resoluções nº 4.956/2016 e nº 5.770/2024 vieram interpretar, respectivamente, o entendimento expresso nos Decretos no 43.080/2002 (RICMS/02) e no 48.589/2023 (RICMS/23):

(...)

A leitura dos dispositivos citados anteriormente deixa claro que **a base de cálculo a ser considerada é o valor da liquidação financeira na CCEE por perfil de agente, excluídas as parcelas que não representam remuneração pela energia elétrica**, observado o rateio proporcional às medições verificadas em cada ponto de consumo.

O Fisco, em consonância com o previsto na legislação, consignou em seus cálculos como resultado da liquidação financeira do perfil de Agente, para fins de determinação da posição devedora ou credora no MCP da CCEE, **os valores financeiros constantes na coluna ‘Resultado Final – RESULTADO’ – que totaliza todas as parcelas remuneratórias da energia elétrica** – do Anexo 1.1- Pré-fatura CCEE (fls. 23). Este é o resultado antes de serem somados os

valores dos ajustes (coluna 'Ajustes' também do Anexo 1.1), que se referem às parcelas as quais não incide o imposto e àquelas que já foram tributadas em liquidações anteriores.

De fato, a própria ANEEL, por meio das Regras de Comercialização disponibilizadas no sítio da CCEE (<https://www.ccee.org.br/web/guest/mercado/regras-de-comercializacao>), define a **coluna "Ajustes" como sendo referente a valores de ajustes financeiros com caráter provisório** e a coluna "Resultado Final – RESULTADO" como o montante a ser liquidado resultante do processo de Contabilização, onde **valores positivos indicam a posição credora e valores negativos a posição devedora no MCP da CCEE por perfil de Agente**. Abaixo seguem excertos do documento Liquidação, parte integrante das Regras de Comercialização, que evidenciam tais definições:

(...)

Por sua vez **o valor da coluna 'Resultado Final – RESULTADO' é composto pelo valor da coluna 'Total Mensal do Resultado no Mercado de Curto Prazo - TM MCP' (resultado financeiro do balanço energético em MWh valorado pelo PLD para o perfil de Agente) somados os valores de parcelas remuneratórias do fornecimento de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional (SIN).**

O balanço energético, devidamente explicado no documento Balanço Energético, parte integrante das Regras de Comercialização (<https://www.ccee.org.br/en/web/guest/mercado/regras-de-comercializacao>), consolida as diferenças entre os valores medidos de geração e consumo versus os volumes contratados verificados em cada perfil de agente. As diferenças apuradas em MWh são valoradas pelo preço da energia no MCP da CCEE (PLD) para apuração do Total Mensal do Resultado no Mercado de Curto Prazo.

O balanço energético é apurado por meio da seguinte expressão matemática:

(...)

O resultado do balanço energético (MWh) multiplicado pelo PLD fornece o valor financeiro em reais (R\$) do Total Mensal do Resultado no Mercado de Curto Prazo. Este valor também não define a posição no MCP, pois a ele são adicionadas parcelas remuneratórias da energia elétrica (valores incluídos no custo da energia elétrica para que seja possível a continuidade do fornecimento no SIN).

As parcelas remuneratórias são custos e ajustes financeiros relacionados ao SIN que, adicionados ao Total Mensal do Resultado no Mercado de Curto Prazo, irão compor o preço total da energia elétrica transacionada no MCP pelo Agente.

Portanto, **no MCP da CCEE, o que define a posição devedora ou credora é a sua posição financeira, considerando todos os custos envolvidos no funcionamento do sistema elétrico.** Sem a consideração dessas parcelas no custo da energia não seria possível manter a continuidade das operações do SIN.

Esse é o entendimento do CCMG, conforme excerto do **Acórdão 24.123/22/1ª**, em julgamento de PTA **cujo sujeito passivo era estabelecimento da própria Impugnante:**

(...)

Cumprir registrar também que, em decisão proferida em 29/05/2024, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 986), a seguinte tese: **‘A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.’.**

Essa decisão solidificou o entendimento de que os **encargos no fornecimento de energia elétrica integram a base de cálculo do ICMS.**

Uma vez identificada a posição no MCP da CCEE, para determinação do valor da operação do estabelecimento autuado em cada mês de competência, considera-se ainda o percentual de participação da carga para o perfil de agente analisado (WHITE MARTINS) conforme informado no Anexo 1.2 – Consumo CCEE (fls. 23) na coluna Participação. A aplicação do percentual de participação está em perfeita sintonia com o previsto no art. 53-F, § 4º, inciso II do anexo IX do Decreto no 43.080/2002 (RICMS/2002) e no art. 62, § 4º, inciso II do anexo VIII do Decreto no 48.589/2023 (RICMS/2023).

Em caso de posição devedora, foi exigida a emissão da nota fiscal de entrada com destaque do ICMS integrando-se à base de cálculo (posição devedora no MCP da CCEE, observado o rateio proporcional ao consumo) o valor do próprio imposto para

determinação do valor da operação, em conformidade com o estabelecido na legislação.

Em caso de posição credora, foi exigida a emissão da nota fiscal de saída sem destaque do imposto, sendo o valor da operação determinado pelo valor da posição credora no MCP da CCEE, observado o rateio proporcional ao consumo registrado.

(...)

Portanto, os valores consignados pela Impugnante em seus documentos fiscais de entrada e de saída de energia elétrica no MCP da CCEE não encontram respaldo na legislação, notadamente em relação ao previsto no art. 53-F, § 1º e 53-F, § 4º do Anexo IX do RICMS/02 e art. 62, § 1º e 62, § 4º do Anexo VIII do RICMS/23.

Diante da correta interpretação da legislação tributária, o Fisco mantém os cálculos efetuados.

(...)

(Grifou-se e destacou-se)

Alegações quanto à “Inexigibilidade do Suposto Débito de ICMS nas Operações de Cessão de Direitos sobre Energia Elétrica no Mercado de Curto Prazo. Violação aos Arts. 2º, 4º, 12 e 13 da LC nº 87/96 e ao Art. 110 do CTN. Inexistência de Compra e Venda de Mercadorias”

A Impugnante relata que adquiriria energia elétrica, sempre que necessário, através do ACL, nos termos do que dispõe o Decreto Federal nº 5.163/04, acrescentando que a tributação das operações envolvendo energia elétrica estaria regulamentada no Anexo IX do RICMS/02 e no Anexo VIII do RICMS/23.

Salienta que, conforme o disposto no art. 53-E, incisos I e II, do mencionado Anexo IX e no art. 61, incisos I e II, do Anexo VIII do RICMS/23, a obrigação legal de emitir a nota fiscal e recolher o ICMS seria do fornecedor de energia para o ACL, ou seja, ela adquire energia elétrica no ACL, sendo os contratos bilaterais registrados na CCEE, e emitidas as notas fiscais respectivas, com o recolhimento do ICMS devido pelos fornecedores, inclusive no regime de substituição tributária, quando em operação interestadual.

Acentua, no entanto, que apesar dos fornecedores de energia elétrica apurarem o ICMS nas vendas da referida mercadoria no âmbito do ACL, foi autuada pela suposta ausência de recolhimento do ICMS e respectivos estornos nesta operação, mesmo que o fornecedor tenha recolhido o ICMS para todas as etapas subsequentes da cadeia.

Tece outros comentários sobre a matéria e afirma que as operações do Mercado de Curto Prazo da CCEE envolvem os direitos de cessão sobre as sobras e os déficits de energia elétrica que foram contratadas bilateralmente entre os consumidores livres e os agentes de produção e/ou comercialização, tendo a CCEE o papel de

intermediar, de forma multilateral, os consumidores credores e devedores, realizando a liquidação financeira dessas posições (cessões de direito sobre a energia elétrica antes contratada), utilizando como parâmetro o PLD por ela apurado.

Assim, a seu ver, as operações financeiras de cessão de direito que são acertadas no MCP da CCEE estariam fora do campo de incidência do ICMS, tendo em vista que não representariam operações de circulação de mercadoria, isto porque as operações realizadas no MCP não teriam a natureza jurídica de contratos de compra e venda de energia elétrica, mas, sim, de cessões de direitos entre consumidores, intermediadas pela CCEE, para a utilização de energia elétrica já adquirida no mercado livre, mediante a celebração de contratos bilaterais, e cujo valor total já teria sofrido a tributação pelo ICMS no momento que o fornecedor disponibilizou a referida energia ao adquirente, o que permitiria inclusive concluir que nova tributação dessas “sobras” implicaria indevido *bis in idem*.

Pontua que o fato de os consumidores poderem operar no MCP, como credores ou devedores em relação ao volume originalmente contratado, não os transformaria em agentes do setor elétrico aptos a realizar alguma das tarefas imprescindíveis ao processo de circulação física e jurídica de energia elétrica, relativas à sua geração, transmissão ou distribuição, de tal modo que nenhum deles, consumidor credor ou devedor junto ao CCEE, poderiam proceder a saída dessa “mercadoria” de seus estabelecimentos, o que afastaria a configuração do fato gerador do ICMS nos termos dos arts. 2º, inciso I, e 12, inciso I, da Lei Complementar (LC) nº 87/96.

Reporta-se ao art. 4º da LC nº 87/96, segundo o qual “*contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior*” e afirma que somente a sua participação no MCP, sem prova da habitualidade ou do intuito comercial, não permitiria sua caracterização como contribuinte em relação às operações de circulação de energia elétrica.

Expõe que supriria seu lastro de energia elétrica no MCP quando os contratos bilaterais não foram suficientes para atender a sua demanda, mas neste caso já teria havido incidência do ICMS quando o fornecedor vendeu a energia no referido Mercado, de forma que a pretensão fiscal caracterizaria *bis in idem*. Do mesmo modo, não consumido a integralidade do volume contratado, disponibilizaria o direito para outro consumidor ligado à rede básica.

Acrescenta que, quando as sobras de energia elétrica são liquidadas no MCP, não o faria de maneira habitual e nem esta seria sua atividade social, sem olvidar que não se saberia o adquirente e nem mesmo haveria saída da mercadoria de seu estabelecimento, o que também afastaria a incidência do ICMS.

Destaca, nesse sentido, que a interpretação adotada pelo Fisco com exigência de ICMS quando está na posição devedora na CCEE não encontraria fundamento jurídico, porque essa operação teria natureza jurídica de cessão de direitos, além do que não ocorreria o fato gerador do ICMS.

Além disso, na sua ótica, estaria clara a ocorrência de *bis in idem*, porque o fornecedor original de energia elétrica para o consumidor ligado à rede básica já teria sido pago o ICMS e sobre parte deste montante não consumido, estaria sendo novamente exigido o ICMS.

De forma semelhante, quando disponibiliza as sobras (lastro, direito de cessão) de energia elétrica no MCP da CCEE, não se trataria de uma operação em que ela tinha a mercadoria “energia elétrica” em seu estabelecimento e lhe daria a saída quando percebe que adquiriu mais do que necessitava, pois o direito sobre parte da energia elétrica excedente (não consumida pelo consumidor original) seria compulsoriamente cedida no âmbito do MCP para outros consumidores, mas não haveria nova circulação de energia elétrica, uma vez que não haveria um outro negócio jurídico em que as partes demonstram sua vontade na compra e venda desta energia. Do mesmo modo, não haveria liberdade para determinação do preço ou condições vinculadas a tal operação.

Reproduz decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 607.056-RJ, sobre o aspecto material da hipótese de incidência do ICMS, e afirma que, para se atrair a incidência do ICMS, seriam fundamentais I) negócio jurídico (ex: contrato de compra e venda) translativo da propriedade / titularidade de um bem móvel; II) contexto mercantil; e III) circulação da mercadoria.

Transcreve os arts. 2º, inciso I, e 12, inciso I, da LC nº 87/96, bem como os arts. 5º e 6º, inciso VI, da Lei nº 6.763/75, e argumenta que, observando o acima exposto, seria fácil perceber que a liquidação financeira das diferenças das posições “devedora” e “credora” na CCEE não caracterizaria fato gerador do ICMS. Isso porque não haveria negócio jurídico translativo de titularidade, uma vez que não haveria compra e venda de energia (logo, inexistiria vendedor e comprador), visto que as liquidações financeiras na CCEE seriam realizadas de forma multilateral pelos agentes participantes do mercado, como detalhado acima. Além disso, como a energia elétrica não seria um bem que pode ser objeto de estoque, não se poderia falar em “saída” de mercadoria nas liquidações financeiras na CCEE, inclusive porque inexistiria negócio jurídico para transferência de titularidade (compra e venda).

Menciona decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) sobre o tema e conclui que seria de rigor a improcedência do Auto de Infração, na medida em que as liquidações financeiras na CCEE (posições “devedora” ou “credora”) não configurariam fato gerador do ICMS, de modo que sequer se poderia admitir a aplicação de penalidade pela ausência de emissão de nota fiscal, uma vez que, não havendo obrigação principal, obviamente a suposta obrigação de emitir notas fiscais de entrada nestas operações também não existiria.

No entanto, os argumentos da Impugnante são totalmente contrários às normas legais que regem a matéria.

Há que se destacar, inicialmente, que o art. 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 622/14 define a contabilização da CCEE como sendo “*processo de*

*apuração da **comercialização** de energia elétrica entre os agentes da CCEE, do qual, em intervalos temporais definidos, resulta a situação de cada agente como credor ou devedor no Mercado de Curto Prazo”.*

Resolução Normativa ANEEL nº 622/14

Art. 2º Para fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - agente da CCEE: concessionário, permissionário e autorizado de serviços ou instalações de energia elétrica, detentor de registro de empreendimento de geração, consumidor livre e consumidor especial que seja associado à CCEE;

(...)

VIII - contabilização: processo de apuração da comercialização de energia elétrica entre os agentes da CCEE, do qual, em intervalos temporais definidos, resulta a situação de cada agente como credor ou devedor no Mercado de Curto;

(...)

(Grifou-se)

Por outro lado, o § 2º do art. 4º da Resolução ANEEL nº 109/04 prevê que a compra e a venda de energia elétrica no ACL poderão ser feitas entre diversos agentes, incluindo os consumidores livres.

Resolução Normativa ANEEL nº 109/04

Art. 4º **A comercialização de energia elétrica entre os agentes da CCEE**, bem como destes com os consumidores no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á no ACR ou ACL e no Mercado de Curto Prazo, nos termos da legislação, desta Convenção e de atos complementares e das Regras e Procedimentos de Comercialização. (Redação dada pela REN ANEEL 348 de 06.01.2009.)

(...)

§ 2º **A compra e a venda de energia elétrica no ACL poderá ser feita** entre agentes de comercialização, de geração, de exportação, de importação, consumidores livres e consumidores especiais. (Redação dada pela REN ANEEL 348 de 06.01.2009.)

(...) (Destacou-se)

Oportuno também mencionar o Decreto Federal nº 5.177/04, o qual estabelece as atribuições da CCEE, dentre elas a de efetuar a liquidação financeira dos valores decorrentes das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no mercado de curto prazo.

Decreto Federal nº 5.177/04

Art. 2.º A CCEE terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - efetuar a contabilização dos montantes de energia elétrica comercializados e a liquidação financeira dos valores decorrentes das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no mercado de curto prazo.

(...)

Verifica-se, assim, que o citado decreto explicitamente trata as operações no MCP da CCEE como compra e venda de energia elétrica e não como mera cessão de direitos.

Ora, a Impugnante é cadastrada na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, tendo Perfil de Agente “WHITE MARTINS” e Classe de Perfil de Consumidor Livre.

Por ser agente da CCEE, a empresa deve transacionar a energia de acordo com as regras do mercado, com a liquidação das diferenças (sobras e déficits) no Mercado de Curto Prazo.

As empresas geradoras, distribuidoras, comercializadoras e consumidoras de energia elétrica registram na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica os montantes de energia contratada, assim como os dados de medição, para que desta forma seja determinado quais as diferenças entre o que foi produzido ou consumido e o que foi contratado.

Considerando-se os contratos e os dados de medição registrados, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica contabiliza as diferenças entre o que foi produzido ou consumido e o que foi contratado.

As diferenças positivas ou negativas são liquidadas ao Preço de Liquidação das Diferenças, determinado semanalmente para cada patamar de carga (Leve, Média e Pesada) e para cada submercado (Norte, Nordeste, Sudeste/Centro-Oeste e Sul), tendo como base o Custo Marginal de Operação do sistema, limitado por um preço mínimo e por um preço máximo. O PLD é utilizado para valorar todas as quantidades de energia contabilizadas que não estejam cobertas por Contratos Bilaterais.

Com base nas informações dos montantes contratados e dos montantes medidos, a contabilização é realizada e os montantes negociados no Mercado de Curto Prazo são calculados. Dessa forma, pode-se dizer que o Mercado de Curto Prazo é o mercado das diferenças.

No referido mercado, as relações são multilaterais, ou seja, todos os agentes compradores adquirirão energia elétrica do conjunto dos vendedores, sem que haja uma relação direta entre comprador e vendedor. O Mercado de Curto Prazo assume posição de comprador e vendedor das sobras de energia dos agentes participantes do mercado.

Assim, no Mercado de Curto Prazo são realizadas operações envolvendo os montantes de energia elétrica que não são objeto de contratos bilaterais, são as sobras de energia dos contratos bilaterais.

O Mercado de Curto Prazo, caracterizado pela realização de transações multilaterais, envolve, então, o efetivo fornecimento da energia elétrica em cada período de apuração, que é valorada através de critérios consistentes na atribuição do preço do Mercado de Curto Prazo, vigente para cada intervalo definido de tempo e para cada um dos submercados de energia. As transações realizadas no citado mercado, portanto, caracterizam-se como operações de compra e venda de energia elétrica, ocorridas durante determinado período de apuração.

De acordo com a legislação que rege a matéria, as operações do Mercado de Curto Prazo, realizadas no âmbito da CCEE, são tratadas como interestaduais, tanto para posições devedoras, quanto para posições credoras, pois não é possível determinar a origem ou destino da energia elétrica, uma vez que, como já afirmado, no Mercado de Curto Prazo as relações são multilaterais, ou seja, todos os agentes compradores adquirirão energia elétrica do conjunto dos vendedores, sem que haja uma relação direta entre comprador e vendedor.

Portanto, como já afirmado, não condiz com a realidade a afirmação da Impugnante no sentido de que não realizaria comercialização de energia elétrica no Mercado de Curto Prazo, pois, de acordo com todo o acima exposto, as suas sobras ou déficits de energia elétrica são liquidadas na CCEE, sendo caracterizadas como operações de vendas ou compras de energia elétrica, conforme o caso.

Quando na condição deficitária, o agente paga à CCEE pela energia disponibilizada por outros agentes e por ele consumida, valores que a CCEE contabiliza e repassa a quem possuía sobras de energia.

Por outro lado, quando na condição superavitária, o agente recebe da CCEE pela energia que foi disponibilizada por ele, para consumo de outros agentes.

Assim, a Impugnante, ao contrário de sua afirmação, transaciona energia elétrica no Mercado de Curto Prazo, adquirindo ou cedendo energia, pagando ou recebendo remuneração da CCEE, conforme o caso.

A conclusão acima é corroborada pelo Acórdão nº 19.655/12/2ª, dentre vários outros mais recentes, que afastou a mesma arguição de que as operações com energia elétrica no âmbito da CCEE não estariam sujeitas à incidência do ICMS, por se tratar de mera cessão de direitos, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 19.655/12/2ª

RELATÓRIO:

“DA AUTUAÇÃO

VERSA O PRESENTE LANÇAMENTO ACERCA DAS SEGUINTE IMPUTAÇÕES FISCAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 2005 A 31 DE DEZEMBRO DE 2008:

- DEIXAR DE EMITIR AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DE ENERGIA ELÉTRICA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO MERCADO DE CURTO PRAZO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA –CCEE, CONFORME DEMONSTRATIVOS DE LIQUIDAÇÃO (ANEXO I – FLS. 11/12);

- DEIXAR DE ESTORNAR OS CRÉDITOS DE ICMS, NO MONTANTE DE (...), APROPRIADOS EM FUNÇÃO DA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, TENDO EM VISTA EFETUAR SAÍDAS DE ENERGIA ELÉTRICA NO MERCADO DE CURTO PRAZO DA CCEE, SEM TRIBUTAÇÃO PELO ICMS (ANEXO II – FLS. 13/14). FOI FEITA A RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA, COM O ESTORNO PROPORCIONAL DO CRÉDITO ÀS SAÍDAS NÃO TRIBUTADAS;

- DEIXAR DE EMITIR AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA CORRESPONDENTES ÀS OPERAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA REALIZADAS NO MERCADO DE CURTO PRAZO DA CCEE, (ANEXO III – FL. 15);

- DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA REALIZADAS NO MERCADO DE CURTO PRAZO DA CCEE.

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

INCONFORMADA, A AUTUADA APRESENTA, TEMPESTIVAMENTE POR PROCURADOR REGULAMENTE CONSTITUÍDO, A IMPUGNAÇÃO DE FLS. 167/213, EM RESUMO, AOS SEGUINTE ARGUMENTOS:

(...)

- ALÉM DO ICMS JÁ SUPOSTADO REFERENTE À PARCELA DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO CONSUMIDA SE REVELAR INDEVIDO, UMA VEZ QUE TAL TRIBUTO SÓ INCIDE SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE UTILIZADA, MOSTRA-SE INDEVIDO, OUTROSSIM, O PAGAMENTO DA ALUDIDA EXAÇÃO, TAMBÉM PELO FATO DE QUE A **LIQUIDAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NÃO CONSUMIDA SE TRADUZ EM CESSÃO DE DIREITO**, E NÃO VENDA, NÃO SENDO PASSÍVEL DA INCIDÊNCIA DO ICMS;

- POR ESTAR ENQUADRADA NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORA LIVRE, ESTÁ IMPOSSIBILITADA DE VENDER ENERGIA A TERCEIROS, CONFORME DISPÕE A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E, ASSIM, **A PARTE DA ENERGIA NÃO UTILIZADA É LIQUIDADA, NO ÂMBITO DA CCEE, EM CARÁTER DE CESSÃO DE DIREITO, SOBRE A QUAL NÃO INCIDE ICMS, DE MODO QUE NÃO SE TRATA DE VENDA;**

(...)

DECISÃO

(...)

COMO SE VÊ, A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CITADA ESTABELECEU DE FORMA CLARA E DISTINTA AS OBRIGAÇÕES A SEREM OBSERVADAS PELOS AGENTES EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DA CCEE ACOBERTADAS POR CONTRATOS BILATERAIS (CCEAL), DAQUELAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO MERCADO DE CURTO PRAZO, DECORRENTES DAS EXPOSIÇÕES (CREDORA OU DEVEDORA), PELO EXCESSO OU

PELA FALTA DE LASTRO CONTRATUAL, PORTANTO, SUJEITAS AO PREÇO DE LIQUIDAÇÃO DAS DIFERENÇAS (PLD).

E SÃO EXATAMENTE ESSAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO MERCADO DE CURTO PRAZO QUE SE CONSTITUEM O OBJETO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. A IMPUGNANTE ALEGA QUE TODA A ENERGIA ELÉTRICA COMERCIALIZADA NO ÂMBITO DA CCEE SE DÁ ATRAVÉS DA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS BILATERAIS, COM O ICMS SENDO RECOLHIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELOS COMERCIALIZADORES/FORNECEDORES DE ENERGIA ELÉTRICA, E QUE, PORTANTO, TODA ENERGIA ADQUIRIDA POR ELA NO ÂMBITO DA CCEE JÁ TERIA SIDO DEVIDAMENTE TRIBUTADA.

AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA A IMPUGNANTE, NEM TODA A ENERGIA ELÉTRICA COMERCIALIZADA NO ÂMBITO DA CCEE ESTARÁ ACOBERTADA POR CONTRATOS BILATERAIS (CCEAL), CELEBRADOS ENTRE OS AGENTES.

ESSA FALTA DE COBERTURA CONTRATUAL É, INCLUSIVE, UMA DAS RAZÕES DA EXISTÊNCIA DO PRÓPRIO MERCADO DE CURTO PRAZO DA CCEE, IDEALIZADO PARA FAZER A CONTABILIZAÇÃO E A LIQUIDAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE AS QUANTIDADES DE ENERGIA CONTRATADAS E AS QUANTIDADES DE ENERGIA CONSUMIDA PARA CADA CONSUMIDOR LIVRE.

VALE LEMBRAR QUE, QUANDO NA CONDIÇÃO DE DEFICITÁRIA (POSIÇÃO DEVEDORA), O CONSUMIDOR LIVRE PAGA À CCEE PELA ENERGIA DISPONIBILIZADA POR OUTROS AGENTES E POR ELE CONSUMIDA, VALORES QUE A CCEE CONTABILIZA E REPASSA A QUEM TINHA SOBRAS. QUANDO NA CONDIÇÃO DE SUPERAVITÁRIA (POSIÇÃO CREDORA), ELE RECEBE DA CCEE PELA ENERGIA QUE FOI DISPONIBILIZADA POR ELE, PARA CONSUMO DE OUTROS AGENTES.

EM OUTRAS PALAVRAS, CADA AGENTE PODE TER UM SALDO POSITIVO (CONSUMO SUPERIOR AO CONTRATADO) OU NEGATIVO (CONSUMO INFERIOR AO CONTRATADO).

NO CASO ESPECÍFICO O QUE SE TENTA NEGAR OU DESQUALIFICAR NAS OPERAÇÕES TRANSACIONADAS NA CCEE É JUSTAMENTE A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE MERCADORIA TRIBUTÁVEL MEDIANTE NEGÓCIO JURÍDICO DE VENDA MERCANTIL.

CONTUDO, NA DEFINIÇÃO E LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA A ENERGIA ELÉTRICA É EQUIPARADA À MERCADORIA E INSERIDA NO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96 E PELA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75.

O ICMS, INCIDENTE SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, É UM IMPOSTO QUE TEM COMO FIM A TRIBUTAÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE COISAS OU BENS MÓVEIS, CARACTERIZADOS COMO “MERCADORIA”, SENDO A CIRCULAÇÃO UMA OPERAÇÃO JURÍDICA

DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE, E MERCADORIA OBJETO DE VALOR ECONÔMICO SUSCETÍVEL DA PRÁTICA DE MERCANCIA.

A CESSÃO CORRESPONDE AO CONTRATO, A TÍTULO ONEROSO, OU GRATUITO, EM QUE O TITULAR DE CRÉDITOS OU DE DIREITOS OU DE BENS TRANSFERE ESSES CRÉDITOS OU DIREITOS OU BENS QUE LHE PERTENCEM. ASSIM, A CESSÃO É PERFEITA ALTERAÇÃO OU TRANSMISSÃO ENTRE VIVOS. **NO CASO DO LANÇAMENTO EM DEBATE A CESSÃO CORRESPONDEU A UMA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE MERCADORIA (ENERGIA ELÉTRICA) CONTIDA NO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS.**

(...)

(GRIFOU-SE E DESTACOU-SE)

O Acórdão nº 16.981/06/2ª, embora seja anterior à legislação atualmente vigente (fatos ocorridos à época do MAE e do denominado “apagão”), também defende o mesmo entendimento de que a cessão de direitos ocorre concomitantemente com a transferência de titularidade da energia elétrica, que se encontra no campo de incidência do ICMS, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 16.981/06/2ª

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE ACUSAÇÃO DE VENDAS DE ENERGIA ELÉTRICA, SOB FORMA DE TRANSFERÊNCIA DE EXCEDENTE DE REDUÇÃO DE METAS, NO EXERCÍCIO DE 2001, SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA E SEM PAGAMENTO DO ICMS INCIDENTE, ALICERÇADA NA EXISTÊNCIA DE "DOCUMENTOS PARA TRANSAÇÃO BILATERAL ENTRE EMPRESAS DO GRUPO A" (FLS. 24/60, 65/165, 168/215 E 217/229).

(...)

VALE ACRESCENTAR QUE MESMO VENDENDO ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES NOUTROS ESTADOS, O QUE SE DÁ COM NÃO-INCIDÊNCIA, DEIXOU DE ESTORNAR O ICMS CREDITADO PELA AQUISIÇÃO.

QUER A AUTUADA QUE O OBJETO DA VENDA/TRANSFERÊNCIA NÃO TENHA SIDO ENERGIA ELÉTRICA, MAS O DIREITO DE CONSUMI-LA. O DIREITO AO CONSUMO, VEZ QUE A META ERA ESPECÍFICA PARA CADA CONSUMIDOR, OBVIAMENTE NÃO SE CONFUNDE COM A "COISA MÓVEL" A SER CONSUMIDA, A ENERGIA ELÉTRICA. O DIREITO SE ADQUIRE COM A FIXAÇÃO DA META. SE PARCELA QUANTIFICADA DE ENERGIA QUE PODERIA SER CONSUMIDA NÃO O FORA, TEM O DETENTOR (DESSE DIREITO DE CONSUMI-LA) A FACULDADE DE TRANSFERI-LO (DIREITO) A TERCEIRO. AO FAZÊ-LO, ENTRETANTO, O CEDENTE (DO DIREITO AO CONSUMO), CONCOMITANTEMENTE, VENDE A QUANTIDADE DE KWH RESIDUAL (QUE PODERIA TER CONSUMIDO E NÃO O FIZERA) A OUTREM. PODER-SE-IA PENSAR A EXISTÊNCIA DE DOIS DIREITOS: (1) O DIREITO VIRTUAL DE CONSUMIR "X" KWH DE ENERGIA (META ESTABELECIDADA), ADQUIRIDO EM VIRTUDE DA MÉDIA TRIMESTRAL DE CONSUMO AJUSTADA À REDUÇÃO IMPOSTA PELO GOVERNO (GERALMENTE A 80%) E (2) O DIREITO REAL DE

CONSUMO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DA MESMA QUANTIDADE, CUJA PARCELA NÃO CONSUMIDA PODERIA SER ALIENADA. AQUI, SIM, **OCORRENDO A VENDA (ALIENAÇÃO) DA QUANTIDADE NÃO CONSUMIDA, TEM-SE CARACTERIZADA A OPERAÇÃO MERCANTIL SUJEITA AO ICMS**. ISSO FOI O QUE OCORREU, TANTO QUE OS CONTRATOS DE TRANSAÇÃO BILATERAL DETERMINAVAM ÀS ADQUIRENTES QUE CREDITASSEM PARA A CEMIG O VALOR DA COMPRA PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS DA RIMA (AUTUADA) E NÃO PRÓPRIOS. OPERACIONALMENTE, COM A VENDA DA PARCELA NÃO CONSUMIDA (ALIENAÇÃO DO DIREITO REAL), TRANSFERIA-SE SIMULTANEAMENTE O DIREITO VIRTUAL.

(...)

(GRIFOU-SE E DESTACOU-SE)

Embora seja um exemplo extremo, admitindo-se, apenas por hipótese, que determinado contribuinte não firmasse qualquer contrato bilateral para aquisição de energia elétrica, valendo-se, única e exclusivamente, do Mercado de Curto Prazo para suprir o seu déficit de energia (déficit integral, no exemplo em apreço), a tese defendida quanto à não incidência do ICMS nas operações no âmbito da CCEE equivaleria a uma aquisição de energia elétrica sem recolhimento de nenhum valor do tributo para o Estado onde ocorresse o consumo da energia (Minas Gerais, no presente caso).

Assim, se o contribuinte tem contratos bilaterais de aquisição de energia elétrica, mas a quantidade de energia elétrica previamente adquirida é insuficiente para cobrir o seu consumo, sobre o seu déficit, liquidado pela CCEE, incluídas as demais parcelas remuneratórias de energia (encargos do sistema, por exemplo), deve incidir o ICMS, por se tratar de uma aquisição adicional de energia.

Seguem abaixo as considerações do Fisco sobre o tema em apreço, contendo, inclusive, exemplo mais realístico dessas operações:

Manifestação Fiscal

Considere um caso hipotético em que um consumidor livre registre na CCEE a aquisição de 1.000 MWh (operação tributada) com determinado fornecedor de energia elétrica (contrato bilateral) em determinado mês e que o seu consumo medido naquele mesmo mês seja de 1.200 MWh. Neste caso, naquele mês, seu balanço energético (diferença entre o contratado e o consumido/vendido) seria negativo em um montante de 200 MWh, já que faltou adquirir essa quantidade de energia para atender seu consumo registrado.

Obviamente, a despeito de sua contratação ter sido inferior ao seu real consumo no mês analisado, a carga do consumidor livre não deixou de ser atendida, pois a operação do SIN proporciona o incremento de fornecimento de energia elétrica à medida que sua demanda por esse insumo cresce. **De forma simplificada, isso é possível porque o Operador Nacional do Sistema (ONS) faz a operação em**

tempo real do sistema elétrico acionando usinas geradoras para aumentarem a produção de energia (como é a necessidade no presente exemplo) ou para reduzirem a produção em caso de queda no consumo geral do sistema elétrico, de forma a atender a demanda do sistema por energia elétrica em tempo real (respeitadas as restrições elétricas do SIN).

Se assim não o fosse (fornecimento ininterrupto de energia elétrica), sua produção seria interrompida e o consumidor seria obrigado a realizar uma contratação adicional no montante de 200 MWh (nova operação de aquisição de energia elétrica) antes de restabelecer sua atividade. Neste caso contrataria esse adicional que, de acordo com a legislação vigente, seria tributada e totalizaria, junto com os primeiros 1.000 MWh já contratados previamente, a energia elétrica total efetivamente consumida pelo consumidor livre (1.200 MWh).

Então, há duas possibilidades para complementar o déficit de energia elétrica deste exemplo: comprar 200 MWh de um fornecedor/gerador por meio de contrato bilateral ou comprar 200 MWh do MCP da CCEE. Ora, **se na primeira hipótese há incidência de ICMS, por que não teria na segunda hipótese, visto que ocorre o mesmo fato (déficit de energia elétrica para consumo)?**

A situação hipotética previamente descrita é exatamente um exemplo do que ocorre quando um agente apresenta um balanço energético negativo na CCEE. Uma contratação de energia inferior ao consumo verificado ensejará um complemento de energia – que será valorado ao PLD e liquidado no MCP da CCEE acrescido de parcelas remuneratórias de energia elétrica (despesas e/ou receitas) – a fim de atender a demanda real do consumidor livre. A contratação adicional de 200 MWh (caso hipotético) será tributada e sofrerá incidência do ICMS, visto que somente nos 1000 MWh incidiu o tributo (contrato bilateral).

Por isso, o complemento de energia decorrente da operação de liquidação na CCEE quando em posição devedora também deve ser tributada, pois esta posição indica que o agente deve pagar pela energia retirada do SIN.

Nesse ponto vale destacar que o modelo atual do setor elétrico (implantado a partir de 2004) trouxe mais segurança ao fornecimento, minimizando os riscos de racionamento de energia como o ocorrido em 2001 em que os consumidores tinham um limite máximo de

consumo estabelecido. Portanto, o mercado livre de energia, com o mecanismo de liquidação das diferenças administrado pela CCEE, agrega segurança ao fornecimento ininterrupto de energia.

Em comparação com o mercado regulado de energia ACR – onde o consumo exato de energia elétrica é medido e faturado pela distribuidora – o Mercado de Curto Prazo (por intermédio da CCEE) propicia a comercialização de energia (venda em posição credora ou compra em posição devedora) valoradas pelo PLD.

Dessa forma, a comercialização do insumo energia elétrica no mercado livre permite que as empresas tomem decisões comerciais mais favoráveis aos seus negócios, em virtude de as expectativas de preço (PLD) desse insumo serem maiores ou menores a curto e médio prazos. As empresas industriais sempre devem levar em consideração as expectativas das variáveis de mercado (câmbio, inflação, demanda, preços de insumos, etc) para a otimização e redução de custos de seu processo produtivo. Nesse sentido, o mercado livre possibilitou aos grandes consumidores de energia a comercialização (compra e venda) a preços mais competitivos (contratos bilaterais), permitindo ainda a opção por comercializar sobras de energia no MCP da CCEE quando as condições de preço (PLD) forem mais favoráveis, o que ocorreu entre 2014 e 2015, onde o PLD chegou ao seu patamar mais alto, R\$ 822,23/MWh

A CCEE em seu sítio institucional na internet (<https://www.ccee.org.br/en/precos/painel-precos>) disponibiliza relatórios periódicos com informações aos agentes do mercado de energia elétrica. Nessa página é possível visualizar a projeção do PLD para os próximos meses. Essas informações servem de norte para as decisões comerciais **voluntárias** tomadas pelas empresas a curto e médio prazos.

É possível encontrar matérias jornalísticas que atestam que **deixar ou não liquidar as sobras de energia elétrica no MCP da CCEE é uma decisão comercial das empresas** (<https://feeds.folha.uol.com.br/fsp/mercado/165375-industria-para-producao-e-vende-energia.shtml> e <https://feeds.folha.uol.com.br/fsp/mercado/165374-entenda-a-operacao.shtml>).

Portanto, a liquidação de energia elétrica no MCP da CCEE cumpre exatamente a função de permitir que consumidores livres adquiram sua energia no mercado livre (por meio de contratos bilaterais) a preços competitivos e que, posteriormente, eventuais

diferenças entre o contratado e o efetivamente consumido possa ser liquidado pelos agentes que participam do mercado. Isso ocorre sem qualquer interrupção no fornecimento de energia elétrica, garantindo benefícios a todos os agentes do mercado.

Se o entendimento defendido pela Impugnante de que as operações no MCP da CCEE não correspondem a operações de circulação de energia elétrica passíveis de tributação pelo ICMS prevalecesse, o estado de Minas Gerais seria lesado. Bastaria que os consumidores livres subdimensionassem suas reais demandas de forma a adquirir quantidades menores de energia por meio de contratos bilaterais (com tributação proporcionalmente inferior) e, posteriormente, adquirissem a energia adicional necessária no MCP da CCEE sem tributação. Dessa forma, a tributação sobre energia elétrica se mostraria ineficaz.

É possível visualizar essa situação (subdimensionamento de contratação) nos casos em que o agente com perfil Consumidor Livre na CCEE possua estabelecimentos em mais de um estado da federação. Em tal situação, o agente poderia, deliberadamente, informar aos seus fornecedores uma distribuição de cargas que não guardasse relação com seu real consumo (medição dos pontos de consumo registrados na CCEE). Isso seria feito em detrimento da unidade federada com maior alíquota de imposto sobre a entrada de energia elétrica.

Dessa forma, a tributação das operações de comercialização de energia no MCP da CCEE, quando em posição devedora, garante também a isonomia entre os Estados da federação, evitando situações como a descrita anteriormente.

De forma complementar ao exemplo citado anteriormente, podemos agora considerar um caso hipotético, em que determinado consumidor livre adquiriu no mercado livre para seu consumo, por meio de contratos bilaterais, 1.000 MWh de energia elétrica de um agente fornecedor, mas sua real demanda foi de 800 MWh. A diferença (200 MWh) deverá ser liquidada no MCP da CCEE refletindo um balanço energético positivo. Uma contratação de energia superior ao consumo verificado possibilitará a venda dessa sobra de energia no MCP da CCEE – que será valorada ao PLD e liquidada no MCP da CCEE acrescida de parcelas remuneratórias de energia elétrica (despesas e/ou receitas) – a fim de comercializar o montante de energia não consumido/utilizado pelo consumidor

livre. O agente recebe este valor financeiro em uma conta bancária de sua própria titularidade da CCEE.

Cumprido destacar que antes do advento do mercado livre o consumidor não tinha a possibilidade de vender o excedente de energia.

Considerando-se que a posição no MCP da CCEE apurada neste caso será credora, deverá ocorrer o estorno do ICMS pela não utilização da energia elétrica no processo de industrialização, conforme legislação tributária pertinente.

Resumindo, as operações de comercialização de energia elétrica no MCP da CCEE não se confundem com as operações resultantes dos contratos bilaterais de aquisição de energia elétrica. Aquelas correspondem a novas operações de aquisição ou venda de energia elétrica (não apenas cessões de direitos) e devem ser tratadas conforme a legislação tributária em vigor.

Não ocorrência de *bis in idem* na exigência do ICMS nas operações com energia elétrica no MCP da CCEE

No tópico anterior foi feita a demonstração de que **as operações no MCP da CCEE**, na verdade, **são operações subsequentes às decorrentes de contratos bilaterais** livremente pactuados pelos agentes do setor elétrico. Conforme já explicado, **o modelo atual de comercialização** de energia elétrica no mercado livre **garante que não haverá interrupção no fornecimento de energia elétrica**, mesmo que o montante contratado não seja suficiente para atender a demanda dos agentes Consumidores Livres.

(...)

Por isso, **a afirmação da Impugnante de que as sobras de energia comercializadas no MCP da CCEE já sofreram tributação anterior revela-se equivocada e destituída de fundamento. Não há comprovação factual que a respalde. Utilizar tal premissa para justificar a não incidência de ICMS nas operações com energia elétrica no MCP da CCEE configura uma falácia.**

Assim, demonstra-se que **as operações no MCP da CCEE são subsequentes às operações decorrentes de contratos bilaterais**, bem como que **as sobras de energia objeto de comercialização nesse mercado, em quase sua totalidade, não sofreram tributação anterior**. Portanto, quer seja pelo fato das **transações comerciais no MCP** serem, com efeito, **novas**

operações ou pelo fato de que a **energia disponibilizada** nesse ambiente praticamente **não sofreu incidência do imposto**, são descabidas as alegações da Impugnante.

(...)

(Grifou-se e destacou-se)

Portanto, não há que se falar em *bis in idem*, pois o ICMS incide sobre a entrada, neste Estado, da energia excedente à adquirida mediante contratos bilaterais, isto é, não se está a tributar as quantidades contratadas, mas apenas a energia que excede as quantidades inerentes aos contratos bilaterais.

A Nota Técnica DGF-SUFIS nº 009/2022 refuta, com muita propriedade, o hipotético *bis in idem*, *in verbis*:

Nota Técnica DGF-SUFIS nº 009/2022

TRIBUTAÇÃO DAS SOBRAS DE ENERGIA ELÉTRICA
NA CONTABILIZAÇÃO DA CCEE:

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE é responsável pela contabilização da Energia Elétrica produzida e consumida no Brasil. Este processo, em linhas gerais, consiste em comparar a energia medida (consumida ou gerada) e a contratada (compras ou vendas). Isto é feito em quatro etapas:

1. Registro dos contratos firmados bilateralmente entre os Agentes Compradores e Agentes Vendedores. Além disto é registrado para cada consumidor livre uma parcela de energia oriunda do PROINFA.
2. Registro das medições de consumo e de geração de energia para cada agente.
3. Confronto entre as disponibilidades de energia e as necessidades de energia para cada agente. Neste processo são apontadas as sobras ou déficits de energia de cada agente.
4. Liquidação final com pagamento aos agentes que apresentam sobras e cobrança dos agentes deficitários.

O sistema elétrico brasileiro é interligado nacionalmente, por este motivo o processo de contabilização é nacional, não sendo possível determinar de onde vem o suprimento do déficit de um agente ou para onde vai a sobra de outro. Apenas podemos afirmar que neste sistema todo déficit é suprido pelas sobras dos demais agentes, sendo possível identificar, conforme tabela 1, as hipóteses de surgimento das sobras e dos déficits.

(...)

Considerando o disposto no Art. 3º, III da LC 87/96, a incidência de ICMS nas operações com energia elétrica somente ocorre quando destinada a consumo, considerando também que nas unidades federadas signatárias do Convênio ICMS Nº 77/2011 (BA, GO, MT, PR, RJ, SC, SE, SP), somente ocorre a incidência do ICMS no efetivo consumo, podemos delimitar, conforme tabela 2, as hipóteses para uma eventual tributação das sobras segundo sua origem.

(...)

Observando a tabela acima, de imediato podemos inferir que a maior parte da energia que compõe estas sobras não sofre tributação em etapas anteriores. Isto fica mais evidente quando analisamos as informações contidas nos Relatórios CONFAZ Mensal disponibilizados pela CCEE aos fiscos estaduais. As tabelas abaixo apresentam, para os períodos de 03/2020, 11/2020 e 12/2021, a sumarização das informações contidas nestes relatórios por grupos de agentes com o cálculo de suas sobras e déficits.

(...)

Na contabilização, os déficits observados em consumidores livres são supridos pelo montante de energia elétrica que está disponível no sistema elétrico nacional (sobras). Este montante de energia é formado pelas sobras dos vários agentes que atuam no mercado. Tecnicamente não é possível vincular a sobra de um agente com o déficit de outro. Não existe contrato entre os agentes para tratar de sobras e déficits de energia, para isto existe somente um contrato entre os agentes e a CCEE. Desta forma, o único meio de estabelecer alguma relação entre sobras e déficits e estabelecer uma proporcionalização entre estes montantes.

Assim, considerando que os Geradores, os Autoprodutores e os Comercializadores, para evitar a tributação adquirem energia elétrica quase a integralmente em operação interestadual, considerando também que os distribuidores adquirem energia elétrica principalmente em operação interestadual e observando as hipóteses de tributação dispostas na Tabela 2 em conjunto com os dados das tabelas acima, **podemos concluir que em média 98% das sobras se originam em agentes nos quais a tributação não ocorre em suas operações de aquisição de energia elétrica e, portanto, podemos afirmar que aproximadamente 98% das sobras disponíveis no sistema interligado nacional não sofreram tributação na origem.**

Relativamente as sobras oriundas de consumidores livres temos que avaliar como é composto este montante. Conforme disposto na Tabela 6, o consumo nas UF's (BA, GO, MT, PR, RJ, SC, SE, SP) signatárias do Convênio ICMS N° 77/2011, cuja tributação somente ocorre sobre a energia efetivamente consumida, corresponde em média a 58,84% do consumo total dos consumidores livres. Com isto podemos inferir que em média 58,84% das sobras dos consumidores livres também não foram tributadas na origem. Assim, considerando que, conforme Tabelas 3 a 5, as sobras em consumidores livres correspondem em média a 2% do total das sobras, podemos concluir que em relação ao total, em média 1,2% das sobras em consumidores livres também não foram tributadas.

Com isto podemos afirmar que em média, mais que 99% das sobras não foram tributadas na origem, por consequência podemos dizer que mais que 99% dos déficits foram supridos por energia elétrica que não sofreu tributação na origem.

(...)

Além disto, a cada consumidor livre é atribuída uma cota de energia elétrica oriunda do PROINFA, programa instituído pela Lei Federal n° 10.438/2002, tendo por objetivo incentivar empreendimentos de geração de pequeno porte ou produtores independentes autônomos, concebidos com base em fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa. Na liquidação da CCEE, para a cota que cabe ao consumidor livre, não há emissão de nota, nem pagamento de imposto diretamente nesta operação, ou seja, considerando informação da Tabela 6, constatamos que aproximadamente 6% da energia atribuída aos consumidores livres na contabilização não é tributada. Para este caso, a tributação somente é possível no momento da contabilização. Além disto, como a cota de energia é atribuída a todos os consumidores livres, caso um consumidor não realize consumo, o montante desta cota se caracterizará como uma sobra sem tributação.

Diante dos fatos expostos que indicam que quase 100% da energia não sofre tributação em operações anteriores e da impossibilidade de identificação da origem da energia que compõe as sobras, foi firmado o Convênio ICMS N° 15/2007, tratando da equiparação destas operações às operações interestaduais.

CONCLUSÃO:

Assim, considerando que nas operações interestaduais a incidência somente ocorre na entrada para consumo. Os trabalhos fiscais em consumidores livres, no caso de posição devedora, exigem a emissão de nota fiscal de entrada com destaque do imposto, pois não é possível identificar a origem das sobras que suprem os consumidores em posição devedora, bem como não é possível afirmar que esta energia sofreu tributação em etapas anteriores, pelo contrário, é possível sim, afirmar que não houve tributação em etapas anteriores.

(...)

(Destacou-se)

Depreende-se da leitura do trecho extraído da Nota Técnica acima que praticamente 100% (cem por cento) da energia elétrica comercializada no MCP da CCEE não sofre tributação anterior.

Resta demonstrado, portanto, que as operações no MCP da CCEE são subsequentes às operações decorrentes de contratos bilaterais, sem que tenha havido tributação anterior das sobras de energia objeto de comercialização nesse mercado.

O argumento de que nenhum consumidor poderia proceder à “saída” de energia, o que afastaria o fato gerador do imposto, não se sustenta, uma vez que no caso da energia elétrica as entradas e saídas são comprovadas por meio documental.

Do ponto de vista físico (fluxo de elétrons na rede), não é possível comprovar que a energia elétrica adquirida por meio de contrato bilateral de um determinado fornecedor “A”, conectado ao SIN, é exatamente aquela que foi consumida pelo comprador “B”.

A energia elétrica é injetada na rede pelo fornecedor “A” e, a partir de então, qualquer ponto de consumo conectado à rede elétrica (“C”, “D” *etc.*) pode absorver (consumir) aquela energia produzida e disponibilizada na rede pelo fornecedor “A”.

A efetividade/consumação da operação, então, se dá por meio documental, quando ocorre a transferência de titularidade por meio das notas fiscais emitidas (e do registro das operações na CCEE).

Portanto, não é condizente com a realidade dos fatos a afirmação de que um determinado consumidor não poderia dar saída à energia elétrica, ao contrário, uma vez que, por ser titular da energia elétrica adquirida mediante notas fiscais e contratos bilaterais, suas eventuais sobras, mesmo não tendo transitado pelo seu estabelecimento, podem ser transferidas a terceiros por meio de novas operações (liquidação no MCP ou por meio de cessão de montante, também registrado na CCEE).

Essa situação, inclusive, está prevista no art. 12, inciso IV, da LC nº 87/96:

LC nº 87/96

Art. 12. Considera-se **ocorrido o fato gerador do imposto** no momento:

(...)

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente.

(...)

(Destacou-se)

Assim, mesmo que a energia não tenha transitado em seu estabelecimento, ocorre o fato gerador do imposto com a nova transferência de sua titularidade, nos termos da norma legal acima.

Os Agentes Comercializadores representam um exemplo típico dessa situação, pois, grande parte deles não possuem consumo atendido pelo mercado livre em seus estabelecimentos.

Porém, os comercializadores compram energia elétrica dos agentes vendedores e revendem para outros agentes compradores, sem que a energia elétrica adquirida transite fisicamente pelos seus estabelecimentos, tanto na “entrada” quanto na “saída” (não há consumo, assim como não há saída física).

A despeito disso, as operações de compra (entrada) e venda (saída) desses agentes são identificadas pelos documentos emitidos (notas fiscais) e registros efetuados na CCEE.

Na eventualidade de uma venda (saída) de energia elétrica de Agente Comercializador para um Agente Consumidor haverá a incidência do imposto, mesmo que não ocorra a saída física do estabelecimento fornecedor (neste caso o Agente Comercializador).

Acrescente-se que a incidência do ICMS sobre aquisições interestaduais de energia elétrica, destinada a consumidores finais, independe dos requisitos de habitualidade ou de intuito comercial, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso IV, da LC nº 87/96 c/c o art. 5º, § 1º, item “4”, e art. 14, § 2º, da Lei nº 6.763/75.

LC nº 87/96

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - adquirir lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

(...)

(Grifou-se)

Lei nº 6.763/75

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

4. a entrada, em território mineiro, decorrente de operação interestadual, de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto.

(...)

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 2º Os requisitos de habitualidade ou de volume que caracterize intuito comercial não se aplicam às hipóteses previstas nos itens 3 a 5 e 9 do § 1º do art. 5º.

(...)

Logo, ainda que as operações no MCP da CCEE (equiparadas a operações interestaduais com energia elétrica) sejam realizadas esporadicamente, não há que se comprovar habitualidade ou intuito comercial para se caracterizar o consumidor de energia elétrica como contribuinte do imposto.

Rejeita-se, portanto, a tese da Impugnante quanto à não incidência do ICMS sobre as operações de aquisições de energia elétrica (déficits de energia) no Mercado de Curto Prazo da CCEE.

Ressalte-se que os aspectos estritamente legais, no tocante à incidência do ICMS nas operações realizadas no MCP, serão abordadas com maior detalhamento no tópico que se segue.

Alegações quanto à “Invalidade da Cobrança do ICMS nas Operações no MCP”

Após transcrever o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, da Constituição Federal, a Impugnante afirma que a LC nº 87/96 teria trazido os elementos norteadores para a cobrança do imposto estadual, contudo, não teria trazido qualquer disposição acerca das Liquidação Financeiras no âmbito da CCEE.

Salienta que o Convênio ICMS nº 15/07 (que não é lei complementar) teria disposto sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações com energia elétrica, inclusive aquelas cuja liquidação financeira ocorra no âmbito da CCEE. O Convênio teria equiparado, ainda, tais transações às operações interestaduais com energia elétrica, exigindo da unidade consumidora a integralidade do imposto referente às operações antecedentes.

Acrescenta que, especificamente em relação à liquidação financeira na CCEE, no inciso II da Cláusula Primeira do referido Convênio, seria estabelecido o fato gerador do ICMS aplicável às operações verificadas no MCP.

Pontua que, para determinação do suposto fato gerador, o Convênio teria introduzido uma ficção jurídica, na medida em que o fato gerador que enseja a suposta entrada e saída de energia seria a diferença apurada no MCP, complementando que, no âmbito do MCP, não haveria um vendedor ou comprador identificado, tampouco o resultado da liquidação financeira seria decorrente, apenas, de uma eventual exposição ou sobra de energia.

Expõe que, de acordo com a referida norma legal, apurada posição credora no MCP, o agente deveria emitir nota fiscal de saída, sob a presunção de que teria disponibilizado energia no sistema interligado. Por outro lado, apurada posição devedora, o agente deveria emitir nota fiscal de entrada, assumindo-se ter promovido entrada de energia no seu estabelecimento.

Ressalta que, ainda no campo ficcional, o aludido Convênio equipararia e indicaria como natureza da operação a uma compra ou venda de Energia Elétrica, no caso da posição devedora ou credora, respectivamente, indicando os Códigos Fiscais de Operação (CFOP) correspondentes.

Acentua que a determinação do fato gerador no MCP ocorreria com base em resultado financeiro apurado no âmbito da CCEE, inexistindo uma análise quantitativa que demonstrasse uma efetiva circulação de mercadoria, que seria o fato gerador do imposto estadual, nos termos estabelecidos na Constituição Federal e na LC nº 87/96.

Frisa que, corroborando tal posicionamento, para emissão das referidas notas fiscais, os contribuintes seriam orientados a emitir nota fiscal consignando quantidade de energia igual a 1 MWh, apenas para fins de preenchimento do referido documento fiscal.

Para a determinação da posição credora ou devedora no MCP, segundo a mesma norma, deveria ser observado o valor final da contabilização da CCEE por perfil do agente, excluídas as parcelas sobre as quais não incidiria o imposto e as que já tenham sido tributadas em liquidações anteriores.

Aduz que o mencionado Convênio disporia, ainda, sobre os contribuintes e responsáveis pelo recolhimento do ICMS, usurpando a competência da União, a quem caberia editar norma geral nacional sobre o tema, ou seja, seria evidente a inadequação do instrumento (Convênio ICMS nº 15/07) para fixação do fato gerador, base de cálculo e contribuinte, sendo certo que não seria possível que elementos essenciais do imposto sejam disciplinados por meio de convênio, conforme disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, e no art. 146, inciso III, alínea “a”, ambos da Constituição Federal.

Conclui, dessa forma, que seria patente que o Convênio **não** seria o instrumento hábil para instituir as obrigações vinculadas ao ICMS ante a ausência da Lei Complementar dispondo sobre o tema e, desta forma, deveriam ser afastadas as exigências no atendimento das obrigações principal e acessórias relativamente ao ICMS quando da liquidação do mercado de curto prazo, tendo em vista que mero convênio não seria o instrumento legítimo para discriminar as hipóteses de incidência do ICMS.

Sem razão, contudo, a Impugnante.

Nesse sentido, há que se destacar que as normas estabelecidas no Convênio ICMS nº 15/07, bem como no art. 53-F do Anexo IX do RICMS/02, no art. 62 do Anexo VIII do RICMS/23 e na Resolução nº 4.956/16 (atual Resolução nº 5.770/24), estão em perfeita sintonia com a Constituição Federal e com os dispositivos legais que disciplinam a tributação das operações com energia elétrica, presentes tanto na LC nº 87/96 quanto na Lei Estadual nº 6.763/75.

Reitere-se, nesse sentido, que as operações no Mercado de Curto Prazo da CCEE são liquidadas de forma multilateral, ou seja, não há identificação da contraparte na operação.

O agente com posição devedora adquire energia elétrica no MCP da CCEE de todos os demais agentes com posições credoras.

Por outro lado, o agente que possuir posição credora fornece energia elétrica no MCP da CCEE para todos os demais agentes com posições devedoras.

Isso ocorre de forma que toda a energia elétrica disponibilizada pelos agentes com posições credoras é completamente adquirida pelos agentes com posições devedoras no MCP da CCEE.

Portanto esse processo de liquidação na CCEE permite a perfeita equalização entre sobras e déficits decorrentes da comercialização no mercado livre de energia elétrica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em tais operações, consequentemente, não é possível identificar se a entrada (posição devedora) ou a saída (posição credora) foi proveniente de uma operação interna ou de uma operação interestadual ou de uma combinação dessas duas situações.

Admitindo-se, apenas por hipótese, que a aquisição de energia estivesse vinculada a uma operação interestadual (posição devedora), tal aquisição seria normalmente tributada pelo ICMS, sendo a base de cálculo equivalente “ao valor da operação de que decorrer a entrada, nele incluídos todos os custos ou encargos assumidos pelo remetente ou destinatários”, conforme o art. 2º, § 2º, inciso III, c/c os arts. 12, inciso XII, e 13, inciso VIII, da LC nº 87/96 e os arts. 5º, § 1º, item “4”, 6º, inciso VII, e 13, inciso VII, da Lei nº 6.763/75.

LC nº 87/96

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

(...)

Art. 12. Considera-se ocorrido o **fato gerador** do imposto no momento:

(...)

XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

(...)

Art. 13. **A base de cálculo do imposto é:**

(...)

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada.

(...)

(Grifou-se)

Lei nº 6.763/75

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como

fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

4. a entrada, em território mineiro, decorrente de operação interestadual, de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto.

(...)

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VII - no recebimento, por destinatário situado em território mineiro, de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados e de energia elétrica oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto.

(...)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

IX - no recebimento pelo destinatário, situado em território mineiro, de energia elétrica e de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, o valor da operação de que decorrer a entrada, nele incluídos todos os custos ou encargos assumidos pelo remetente ou destinatários.

(...)

(Destacou-se)

Nesse ponto, cabe um esclarecimento a respeito da imunidade prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 748.543, decidiu pela incidência na aquisição de energia elétrica para emprego em processo de industrialização e que a totalidade do ICMS cabe ao Estado de destino.

Portanto, há incidência do imposto na entrada interestadual de energia elétrica para emprego em processo industrial. Essa operação não é abarcada pela não incidência do art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal.

A Lei Maior tratou de beneficiar o Estado de destino (com a totalidade do imposto sobre a operação) e não o contribuinte (com imunidade tributária). Destarte, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuintes também deverão respeitar a legislação do Estado de destino onde ocorrer o consumo da energia elétrica.

Por outro lado, a aquisição interna de energia também é normalmente tributada pelo ICMS, conforme os seguintes dispositivos da LC nº 87/96 e da Lei nº 6.763/75:

LC nº 87/96

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

1. a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar.

(...)

(Destacou-se)

Por seu turno, a venda interestadual de energia (posição credora) é amparada pela não incidência do ICMS, motivo pelo qual deve ocorrer a anulação do crédito relativo às operações anteriores, nos termos dos dispositivos abaixo:

Constituição Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

(...)

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

(...)

X - não incidirá:

(...)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.

(...)

LC nº 87/96

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 32. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

I - for objeto de operação ou prestação subsequente não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou do bem ou da utilização do serviço.

(...)

Por sua vez, a saída interna de energia também é uma operação normalmente tributada pelo ICMS, conforme o art. 2º, inciso I, da LC nº 87/96 e o art. 5º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

LC nº 87/96

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de

alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

1. a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

(...)

Portanto, tratando-se de agente da CCEE que possua posição devedora, a entrada adicional de energia elétrica em seu estabelecimento seria normalmente tributada pelo ICMS, independentemente de a operação de aquisição ser interna ou interestadual, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

De forma similar, o contribuinte com posição credora teria que estornar proporcionalmente seus créditos, em caso operação interestadual, ou sofreria uma redução de seus créditos, em função da saída subsequente tributada, caso a operação fosse interna.

Porém, conforme ressaltado anteriormente, as operações de comercialização de energia elétrica no MCP da CCEE, para fins tributários, são equiparadas a operações interestaduais, por se tratar de ambiente multilateral, ou seja, todos os agentes compradores adquirem energia elétrica do conjunto dos vendedores, sem que haja uma relação direta entre comprador e vendedor, não sendo possível a averiguação se parte ou a totalidade da energia disponibilizada no sistema foi consumida neste Estado ou em outra unidade da Federação.

Tal equiparação, como visto acima, está em perfeita sintonia com o sentido teleológico das normas que regem a matéria, presentes na LC nº 87/96 e na Lei nº 6.763/75.

Vê-se, pois, que há um amplo arcabouço legal que ampara o feito fiscal, transitando desde a Constituição Federal até as normas regulamentares internas do Estado de Minas Gerais a autorizar, não só o estorno de créditos, no caso de saídas de energia elétrica (posição credora na CCEE), como também a exigência do ICMS devido a Minas Gerais, para os casos em que houver a entrada adicional de energia elétrica (posição devedora na CCEE).

Dessa forma, as normas estabelecidas no Convênio ICMS nº 15/07, assim como no art. 53-F do Anexo IX do RICMS/02, no art. 62 do Anexo VIII do RICMS/23 e na Resolução nº 4.956/16 (atual Resolução nº 5.770/24), que implementaram na legislação mineira o referido Convênio, estão em perfeita sintonia com a Constituição Federal e com os dispositivos legais que estabelecem a tributação das operações com energia elétrica, presentes tanto na Lei Complementar nº 87/96 quanto na Lei nº 6.763/75.

Verifica-se, assim, que a obrigação recolher o ICMS, em caso da posição devedora no MCP da CCEE, prevista no convênio ICMS nº 15/07, bem como no art. 53-F do Anexo IX do RICMS/02, no art. 62 do Anexo VIII do RICMS/23 e na Resolução nº 4.956/16 (atual Resolução nº 5.770/24), é mera decorrência das regras legais que regem a matéria, ou seja, essas normas não inovam ou extrapolam os limites da lei, mas apenas regulamentam situações em que as obrigações tributárias já têm previsão legal.

Por outro lado, no caso posição credora e Balanço Energético Positivo, caracterizando efetiva disponibilização de energia elétrica para o mercado, o contribuinte deve providenciar o estorno proporcional dos créditos apropriados, nos termos do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 4.956/16 (art. 3º, inciso I da Resolução nº 5.770/24) c/c o art. 71, inciso I, do RICMS/02 e o art. 40, inciso I, do RICMS/23.

Além disso, no caso dos autos, o estorno dos créditos também se justifica pelo fato de a energia elétrica não ter sido consumida no processo de industrialização, nos termos do art. 33, inciso II, da LC nº 87/96, pois sequer ingressou no estabelecimento, exceto documentalmente.

Pelas mesmas razões, é obrigatória a emissão de documentos fiscais de entradas ou saídas de energia, relativamente às posições devedoras ou credoras no MCP, mesmo porque tal obrigação encontra-se expressamente determinada no art. 53-F do Anexo IX do RICMS/02, no art. 62 do Anexo VIII do RICMS/23 e na Resolução nº 4.956/16 (atual Resolução nº 5.770/24).

Rejeita-se, portanto, os argumentos da Impugnante quanto à hipotética invalidade da cobrança do ICMS nas operações realizadas no MCP.

Das Questões de Cunho Constitucional

As questões de cunho constitucional suscitadas pela Impugnante (princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco *etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas no presente processo atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Roberta Pereira Machado e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Débora Bastos Ribeiro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jordany Raissa de Sousa Diniz e Leonardo Augusto Rodrigues Borges.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2026.

Juliana de Mesquita Penha
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

m/p